

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Bayarri vs. Argentina

Sentença de 30 de outubro de 2008

(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Bayarri*,

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:*

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Diego García-Sayán, Vice-Presidente;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza, e
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,**

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 16 de julho de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra a República Argentina (doravante denominada "Estado" ou "Argentina"), a qual se originou na denúncia apresentada em 5 de abril de 1994 pelo senhor Juan Carlos Bayarri. Em 19 de janeiro de 2001, a Comissão aprovou o relatório nº 02/01, mediante o qual declarou admissível a petição do senhor Bayarri. Em 8 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 15/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. O Estado foi notificado do relatório em 16 de abril de 2007. Após considerar a informação apresentada pelas partes posteriormente à aprovação do Relatório de Mérito e "por considerar que o Estado não havia adotado suas

* Em 11 de setembro de 2007, o Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, informou o Tribunal sobre seu impedimento para conhecer do presente caso. Esse impedimento foi aceito nesse mesmo dia pela Presidência, em consulta aos Juízes da Corte. Em virtude do exposto, em 17 de setembro de 2007, informou-se o Estado de que, no prazo de 30 dias, poderia designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. Esse prazo se encerrou sem que o Estado realizasse tal designação.

** A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou o Tribunal de que por motivos de força maior não poderia estar presente à deliberação da presente Sentença.

recomendações de maneira satisfatória”, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. A Comissão designou como delegados a senhora Luz Patricia Mejía, Comissária, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; e como assessoras jurídicas as advogadas Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Manuela Cuvi Rodríguez e Paulina Corominas.

2. A demanda da Comissão Interamericana se relaciona com a alegada detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri em 18 de novembro de 1991, na província de Buenos Aires, Argentina, suas supostas tortura, prisão preventiva excessiva e consequente denegação de justiça, no âmbito de um processo penal ao qual respondeu pela suposta prática de reiterados sequestros extorsivos. A Comissão salientou que “o senhor Bayarri esteve privado de liberdade por quase 13 anos com base numa confissão obtida sob tortura. Não obstante o fato de que a Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal da Argentina considerou provada a tortura à qual foi submetido, transcorridos quase 16 anos desde que ocorreram os fatos, o Estado argentino não ofereceu ao senhor Bayarri uma resposta judicial adequada a respeito da responsabilidade penal dos autores, nem remediou de modo algum as violações sofridas”.

3. A Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar os direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Além disso, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação a favor da suposta vítima e de seus familiares.

4. Em 17 de outubro de 2007, os senhores Carlos A.B. Pérez Galindo e Cristian Pablo Caputo, representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Além de reiterar as alegações da Comissão Interamericana, os representantes manifestaram, *inter alia*, que “o dano provocado por manter [a suposta vítima], por quase 13 anos, injustamente privad[a] de [sua] liberdade, apesar de ser totalmente inocente, causou, além dos danos e prejuízos provocados e desencadeados contra [ele] [...], graves e tremendas consequências adicionais sobre os demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marco de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão). Por esse motivo, solicitaram que se declare o Estado responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2, 7.2, 7.3, 7.5, 8 e 25 da Convenção Americana, todos eles em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, e que, consequentemente, se repare a suposta vítima e seus familiares pelos danos ocasionados.

5. Em 28 de dezembro de 2007, o Estado apresentou seu escrito de exceção preliminar, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). Nesse escrito, a Argentina apresentou uma exceção preliminar relacionada com a suposta falta de esgotamento dos recursos internos. Na hipótese de que a exceção preliminar interposta fosse declarada improcedente, o Estado afirmou que “não questiona a veracidade dos fatos denunciados”, na medida em que encontraram “adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. O Estado solicitou à Corte que rejeite “a pretensão reparatória manifestada pe[los representantes], e que, de acordo com as circunstâncias do caso, determine as eventuais reparações devidas ao senhor Juan Carlos Bayarri e às pessoas que [este Tribunal] considere ser cabíveis, conforme os padrões internacionais aplicáveis”. O Estado designou o senhor Jorge Nelson Cardozo como

Agente e o senhor Alberto Javier Salgado como Agente Assistente neste caso. Por sua vez, a Comissão e os representantes solicitaram ao Tribunal que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado (pars. 10 e 11 *infra*).

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. O Estado e os representantes foram notificados da demanda da Comissão em 28 de agosto de 2007. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 1, 4 e 5 *supra*), a Presidenta da Corte ordenou o recebimento, mediante declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), das declarações de testemunhas oferecidas pelos representantes, assim como de peritos oferecidos pelo Estado,¹ a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, conforme o artigo 45.2 do Regulamento, a Presidenta do Tribunal ordenou ao Estado a apresentação de cópias legíveis e completas de expedientes judiciais e administrativos relacionados com o presente caso, como prova para melhor resolver.² Ademais, em consideração às circunstâncias particulares do caso, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir as declarações da suposta vítima e de dois peritos, bem como

¹ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública. Resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, ponto resolutivo primeiro.

² Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo primeiro. A Presidenta do Tribunal solicitou ao Estado a apresentação dos seguintes documentos: cópia dos autos do processo nº 55.346/2005 "Bayarri, Juan Carlos s/Falso Testemunho" perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39, Secretaria nº 135; cópia dos autos do processo nº 4227 "Macri, Mauricio s/Privação Ilegal da Liberdade" perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal e Correccional Federal nº 6 da Capital Federal, Secretaria nº 11; cópia dos autos do processo nº 66.138/96 "Storni, Gustavo Adolfo e outros s/Constrangimentos Ilegais, Imposição de Torturas, Privação Ilegal da Liberdade..." perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria nº 207; cópia dos autos do processo nº 13.754/04 "Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos" perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 41 da Capital Federal, Secretaria nº 112; cópia dos testemunhos constantes do processo nº 66.138/96 "Storni, Gustavo Adolfo s/Constrangimentos Ilegais e Privação Ilegal da Liberdade" perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39 da Capital Federal, Secretaria nº 135; cópia dos autos do expediente letra "S" nº 130/07 "Sablich, Carlos Alberto s/Pedido de Licença" perante a Corte Suprema de Justiça da Nação; cópia dos autos do processo nº 57.403 "Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia por ser vítima de ameaças..." perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 8, Secretaria nº 125, delegada à Promotoria de Instrução nº 18; cópia dos autos do processo nº 001225 "De Marco de Bayarri, Claudia Patricia s/Denúncia por Ameaças de Morte e Privação Ilegal da Liberdade" perante o Juízo Correccional nº 4 do Departamento Judicial Quilmas da Província de Buenos Aires; cópia dos autos do processo nº 7/989 "Intimidação Pública mediante a Colocação de Artefato Explosivo" perante o Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal nº 3 da Cidade de la Plata, Secretaria nº 7; cópia do expediente nº 330/3 "Orío, Eduardo e Szmukler, Beinusz c/Titular do Juízo de Instrução nº 13 da Capital Federal Dr. Luis Alberto Zelaya" perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 393/2006 "Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os Juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Gustavo Marcelo Hornos, Ana María Capolupo de Durañona e Vedia e Amelia Lydia Berraz de Vidal por mal desempenho em suas funções e cometimento de delitos" perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 114/07 "Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Juan Carlos Rodríguez Besavilbaso, Liliana Elena Catucci e Raúl Madono" perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia do expediente administrativo aberto por exigência do Capítulo Nono (art. 613) da Lei Orgânica da Polícia Federal Argentina nº 21.965, Decreto nº 1866 no processo nº 66.138/96 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria de Sentença nº 207; cópia do relatório da Comissão Investigadora de Procedimentos Policiais Forjados da Procuradoria-Geral da Nação; Código Processual Civil e Comercial da Nação vigente na época dos fatos e na atualidade; cópia da legislação ou jurisprudência do Estado argentino que indique critérios de indenização internos em relação a danos/lesões cometidas por funcionários do Estado a particulares; cópia da legislação e regulamentação vigente no Estado argentino na época dos fatos e na atualidade referentes à prevenção, investigação e punição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e cópia do Código Penal e do Código de Procedimento Penal vigentes na época dos fatos e na atualidade.

as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas.³

7. A audiência pública foi realizada em 29 de abril de 2008, durante o XXXIII Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo na cidade de Tegucigalpa, Honduras.⁴ Ao final dessa audiência, os juízes solicitaram ao Estado e aos representantes que apresentassem, junto a suas alegações finais escritas, mais informações a respeito de diversas posições jurídicas observadas no transcurso da audiência. Esse pedido foi reiterado ao Estado e aos representantes em 7 de maio de 2008.⁵

8. Após várias prorrogações concedidas nos dias 18 de abril e 17 de junho de 2008, o Estado apresentou, em versão digital, cópia da documentação solicitada como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*).

9. Nos dias 11, 14 e 15 de julho de 2008, os representantes, a Comissão Interamericana e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas, respectivamente.

III EXCEÇÃO PRELIMINAR

“Mudança substancial do objeto da demanda” e falta de esgotamento de recursos internos

10. Ao contestar a demanda interposta pela Comissão neste caso, o Estado invocou “a exceção de não esgotamento dos recursos da jurisdição interna” (par. 5 *supra*). Argumentou que essa exceção “encontra fundamento no fato evidente de que, no presente caso, produziu-se uma mudança substancial do objeto processual da demanda interposta pela [...] Comissão Interamericana [...], uma vez que as principais violações [nela alegadas] foram devidamente resolvidas na esfera interna do Estado” (par. 15 *infra*). Nesse sentido, segundo sua consideração, afirmou que o objeto deste processo se “limita única e exclusivamente a solicitar a este [...] Tribunal a determinação das reparações a que eventualmente o senhor Bayarri possa ter direito, sem que previamente se tenham esgotado os remédios judiciais disponíveis no âmbito interno” para tal fim.

11. O Estado argumentou que, na data em que a Comissão Interamericana resolveu interpor a demanda no presente caso, “o peticionário dispunha na esfera interna de recursos idôneos e eficazes que, caso tivessem sido interpostos em tempo e forma, lhe teriam permitido obter a reparação econômica que agora pretende na esfera internacional”.⁶

³ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

⁴ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luz Patricia Mejía, Delegada, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Manuela Cuvi Rodríguez, assessora; b) pelos representantes da suposta vítima: Carlos A.B. Pérez Galindo; e c) pelo Estado: Jorge Nelson Cardozo, Agente; Alberto Javier Salgado, Agente Assistente; Gonzalo Luis Bueno, Ana Badillos e Pilar Mayoral, assessores jurídicos, e Alejandro Aruma, Ministro Encarregado de Negócios da Embaixada da Argentina em Honduras.

⁵ A informação e a documentação solicitadas se relacionam a: a) recursos internos disponíveis para a reparação; b) vias internas que permitissem reparações a familiares do senhor Bayarri, bem como reparações de tipo não pecuniário; c) uma resposta às demoras processuais às quais o Estado submeteu a vítima; d) resposta às alegadas demoras no cumprimento dos prazos durante a tramitação perante a Comissão; e) dados concretos que se utilizaram para calcular os danos materiais e imateriais; e f) benefícios tanto monetários como médicos a que tenha direito o senhor Bayarri por ser aposentado da Polícia Federal Argentina.

⁶ O Estado afirmou que o recurso que o senhor Bayarri deveria ter apresentado na esfera interna é a ação por danos e prejuízos na jurisdição contencioso-administrativa, contemplada nos artigos 330 a 485 do Código Processual Civil e Comercial da Nação e cujo fundamento substantivo surge dos artigos 901 a 906, 1109, 1112 e 1113 do Código Civil. Cf. alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folha 1479). O Estado apresentou cópia de decisões judiciais de altos tribunais argentinos como prova da efetividade de tais recursos.

Acrescentou que “não é necessário invocar a competência deste [...] Tribunal para determinar a existência ou não de responsabilidade do Estado sobre os fatos denunciados”, e questionou a decisão da Comissão Interamericana de encaminhar este caso à Corte.

12. Por sua vez, a Comissão Interamericana ressaltou que “o objeto do presente caso continuou sendo o de obter uma decisão sobre a responsabilidade internacional do Estado em consequência da totalidade das violações cometidas contra o senhor Bayarri. Ainda que alguma das violações houvesse cessado, o Estado não deixaria de ser responsável por ela, nem deixaria a vítima de ter direito a uma reparação adequada”. A Comissão esclareceu que, em todo caso, o Estado não alegou perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade da petição a falta de esgotamento de recursos internos pela não interposição de uma ação de indenização por danos e prejuízos, motivo pelo qual não teve oportunidade de se pronunciar a esse respeito. A Comissão informou que o “Estado alegou a falta do esgotamento desses recursos após os relatórios de admissibilidade e de mérito” e, tal como se deixara registrado na demanda, aquela levou em consideração esse argumento no momento de decidir sobre o envio do caso à Corte (par. 1 *supra*). Ademais, sustentou que, não obstante isso, a jurisdição contenciosa administrativa não é o recurso adequado para reparar as violações cometidas contra o senhor Bayarri, “razão pela qual não é necessário, como condição para a admissibilidade, que seja esgotado em um caso como o presente”.

13. Os representantes expuseram diversos obstáculos processuais e fáticos que impediriam que a suposta vítima e seu grupo familiar pudessem reclamar, com “a mínima possibilidade de êxito”, uma reparação perante o foro contencioso administrativo ou perante qualquer outro foro jurisdicional argentino.

14. O Estado reconhece que alegou perante a Comissão Interamericana “a mudança de objeto processual e o conseqüente não esgotamento dos recursos internos” disponíveis para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos no momento de responder ao relatório previsto pelo artigo 50 da Convenção e não durante a etapa de admissibilidade da petição.

15. Com efeito, do exame da tramitação da petição conduzida perante a Comissão Interamericana neste caso, infere-se que, após a emissão do Relatório de Admissibilidade, o Estado informou a Comissão de que “[s]e havia produzido uma modificação substancial nas circunstâncias relativas ao presente caso, tanto a respeito da situação processual [do senhor Bayarri] como da investigação que se est[ava] realizando internamente sobre as supostas torturas das quais teria sido vítima” e, nesse sentido, declarou que “[a]s supostas violações alegadas pelo peticionário no presente caso enc[ontravam] adequado tratamento ao amparo dos recursos da jurisdição interna”.⁷ Informou também que, depois da emissão do Relatório de Mérito (par. 1 *supra*), na nota de 12 de julho de 2007, o Estado afirmou à Comissão que o senhor Juan Carlos Bayarri não havia interposto nenhuma demanda contra o Estado em busca de uma indenização pelos danos e prejuízos que alega ter sofrido.⁸

16. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal,⁹ a alegação do Estado sobre a falta de esgotamento de recursos internos “para obter uma indenização pecuniária” é

⁷ Cf. escrito do Estado de 1º de setembro de 2005 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 2616 a 2617).

⁸ Cf. escrito do Estado de 12 de julho de 2007 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII, folha 3018).

⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito*,

extemporânea, já que não foi interposta senão depois do Relatório de Admissibilidade. Em consequência disso, a Corte conclui que o Estado renunciou, de forma tácita, à possibilidade de apresentar essa defesa no momento processual oportuno.

17. Isto posto, a Argentina considera que, em virtude de duas circunstâncias ocorridas após o Relatório de Admissibilidade emitido neste caso (par. 1 *supra*), surgiu uma mudança do objeto do processo em curso perante a Comissão Interamericana que lhe permitiria invocar, pela primeira vez, em uma etapa diferente da de admissibilidade, a falta de esgotamento de recursos internos para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos. O Estado se referiu à decisão adotada em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, na qual se resolveu que a suposta vítima havia sido “submetid[a] a coação ilegal em virtude da qual confessou sua suposta autoria do sequestro extorsivo [e se] decretou a nulidade da causa penal contra ele, além de sua imediata liberdade”; e à decisão adotada em 30 de maio de 2006 pela Promotoria interveniente na causa na qual se investigou a tortura alegada pelo senhor Bayarri, na qual “se declarou encerrada a etapa de instrução e passou-se à fase de sentença”.

18. Este Tribunal observa que a denúncia interposta pela suposta vítima perante a Comissão Interamericana em 5 de abril de 1994, assim como sua admissibilidade em 19 de janeiro de 2001, precederam as decisões adotadas no foro interno que, conforme o alegado pelo Estado, dariam origem a esta mudança do objeto do processo (pars. 10 e 17 *supra*), ou seja, os mecanismos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos já haviam sido ativados quando o Estado adotou medidas para reparar as violações alegadas. Isso ocorreu em outros casos conhecidos pelo Tribunal.¹⁰

19. A Corte deve reiterar que a responsabilidade internacional do Estado é gerada imediatamente com o ilícito internacional a ele atribuído, ainda que só possa ser exigida perante os organismos que integram o sistema interamericano de proteção de direitos humanos uma vez esgotados os recursos internos, segundo a regra estabelecida no artigo 46 da Convenção Americana. Com base nesse princípio, uma possível reparação levada a cabo no direito interno quando o conhecimento do caso já se tenha iniciado à luz da Convenção Americana,¹¹ isto é, cuja admissibilidade tenha sido determinada, não inibe a Comissão nem a Corte de continuar a conhecer do referido caso, nem oferece ao Estado uma nova oportunidade processual para questionar a admissibilidade da petição que já foi estabelecida. Os efeitos de uma possível reparação levada a cabo no âmbito interno nessas circunstâncias são questões avaliadas na análise que realizam tanto a Comissão Interamericana como este Tribunal sobre esta matéria, o que não constitui uma exceção preliminar. Em geral, por meio de um ato processual daquela natureza (exceção preliminar), se questionaria a admissibilidade de um caso ou a competência *ratione personae, materiae, temporis ou loci* do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum elemento

Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 18; e *Caso Apitz Barbera e outros* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) *Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 24.

¹⁰ Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, pars. 82 e 89; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 75; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 58.

¹¹ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, nota 10 *supra*, par. 75; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No 111, par. 71; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 58.

deste.¹²

20. O fato de a Comissão Interamericana ter continuado a avaliação do mérito do caso e decidido apresentá-lo perante a Corte com um “critério despojado de toda consideração ao ocorrido em sede interna”, como alega o Estado, não pode ser um argumento válido para impedir o Tribunal de conhecer deste caso. A esse respeito, é necessário reiterar que, apesar de a Convenção Americana atribuir à Corte plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive as de caráter processual nas quais se funda a possibilidade de que exerça sua competência, segundo interpretou esta Corte, os motivos para o envio de um caso à Corte não podem ser objeto de uma exceção preliminar. A Comissão tem a faculdade de decidir se submete o caso à jurisdição da Corte Interamericana, em atenção ao que este organismo considere ser a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos estabelecidos na Convenção.¹³

21. Em razão de todo o exposto, o Tribunal rejeita o argumento do Estado relativo à “mudança substancial do objeto da demanda” e à falta de esgotamento de recursos internos e passará a avaliar os fatos que fundamentam esses pressupostos ao analisar o mérito e as reparações do assunto.

22. Finalmente, o Estado alegou que a Comissão descumpriu o prazo contemplado pelo artigo 23.2 de seu Estatuto para a adoção de uma decisão sobre o mérito do assunto. No entendimento do Estado, isto constitui um “claro vício processual” que “desencadeou que a Comissão [não considerasse] as mudanças substanciais que se produziram no caso”. Não obstante isso, assinalou que essa alegação “não foi formulad[a] pelo Estado na qualidade de exceção preliminar autônoma” e que se “une em um todo indissolúvel com a exceção preliminar interposta”. Considerando que essa alegação está vinculada à “exceção preliminar”, uma vez rejeitada esta última (par. 21 *supra*), este Tribunal não considera necessário pronunciar-se sobre ela.

IV COMPETÊNCIA

23. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. Em 31 de março de 1989, a Argentina ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”).

V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS Controvérsia sobre os fatos objeto do presente caso

¹² Cf. *Caso Gabriela Perozo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 18 de março de 2008, Considerando 7.

¹³ Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993. Série A Nº13, par. 54; *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 30; e *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 39.

24. Antes de analisar o mérito do caso, a Corte examinará o alcance das manifestações do Estado para determinar se subsiste controvérsia sobre os fatos, de acordo com sua jurisprudência e as normas que regem o procedimento.

25. Na contestação da demanda, o Estado afirmou que considerava “desnecessário formular observações a respeito da materialidade dos fatos alegados pela [...] Comissão e pela parte peticionária, uma vez que esses fatos [...] encontraram adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. Salientou que, “tendo sido tais alegações fatos elucidados e resolvidos perante a jurisdição local, [...] não questiona [sua] veracidade”. O Estado se referiu à sentença proferida em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que resolveu absolver Juan Carlos Bayarri e ordenou sua imediata liberdade ao considerar que havia sido vítima de “coação e tortura”, bem como à decisão que ordena o encerramento da etapa de instrução do inquérito iniciado para investigar os fatos denunciados de tortura e detenção ilegal. Além disso, em seu escrito de contestação da demanda o Estado apresentou uma descrição pormenorizada do trâmite das duas causas penais relacionadas com este caso, a qual coincide e esclarece o descrito a esse respeito pela Comissão Interamericana em sua demanda e pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos.

26. A Comissão Interamericana considerou que “os fundamentos de fato do presente, e caso [...] referentes à detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri, à tortura de que foi vítima e aos processos penais correlatos, não são motivo de controvérsia”, considerando o informado pelo Estado ao contestar a demanda. Os representantes sustentaram, por sua vez, que, conforme o artigo 38.2 do Regulamento do Tribunal, o Estado “direta, indireta e/ou tacitamente havia acatado a existência dos fatos e das graves violações de direitos humanos cometidas contra a [suposta vítima] e demais integrantes de seu grupo familiar”, razão pela qual consideraram que “se encontram provados e admitidos como certos e indubitáveis [...] todos os fatos, circunstâncias e questões acessórias” denunciados.

27. O artigo 38.2 do Regulamento, invocado pelos representantes, estabelece que:

O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

28. Em conformidade com o artigo 38.2 do Regulamento, a Corte tem a faculdade, não a obrigação, de considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as alegações que não tenham sido expressamente questionadas. Por esse motivo, no exercício de sua possibilidade de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*), a Corte determinará em cada caso a necessidade de estabelecer os fatos, tal como foram apresentados pelas partes ou levando em conta outros elementos do acervo probatório.¹⁴

29. Este Tribunal entende que o Estado, ao não ter controvertido os fatos que a Comissão expôs em sua demanda (par. 25 *supra*), os admitiu e estes, portanto, constituem a base fática deste processo. A Corte observa que os representantes formularam afirmações

¹⁴ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 32; *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 31; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 45; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 19.

de fato relacionadas ao mérito deste assunto¹⁵ que não se encontram na demanda da Comissão Interamericana. Não obstante isso, o Estado afirmou que não controvertia os fatos alegados “pela Comissão Interamericana e pela parte peticionária” sem fazer distinção entre eles (par. 25 *supra*), motivo pelo qual deixou de exercer sua defesa a esse respeito.

30. Portanto, à luz da admissão do Estado, a Corte avaliará os fatos estabelecidos na demanda e os fatos apresentados pelos representantes apenas na medida em que sirvam para esclarecer ou contextualizar aqueles expostos pela Comissão,¹⁶ em conjunto com as provas apresentadas pelas partes, e, com base neles, procederá às determinações cabíveis à luz das normas internacionais aplicáveis. Os fatos suscitados pelos representantes que excedam o marco fático traçado pela demanda não serão analisados.

VI PROVA

31. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pela Presidenta, bem como as declarações prestadas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, no respectivo âmbito normativo.¹⁷

A) Prova documental, testemunhal e pericial

32. Por decisão da Presidenta da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas seguintes pessoas:

¹⁵ Os fatos distintos expostos pelos representantes se relacionam com: 1) o suposto “acobertamento sistemático” por parte de autoridades policiais e judiciais dos funcionários que teriam intervindo na detenção e alegada tortura de Juan Carlos Bayarri. Cf. autos judiciais nº 13.745/04 perante o Juízo de Instrução nº 41 da Capital Federal “Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos” (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 196); 2) a colocação de um artefato explosivo em frente ao local de residência da família da suposta vítima. Cf. expediente nº 7/989, denominado “Intimidação Pública mediante colocação de artefato explosivo” que tramitou perante o Juízo Nacional Criminal e Federal nº 3 de La Plata (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 188); 3) a ação penal instaurada contra a suposta vítima por suposto falso testemunho cometido ao denunciar os policiais que cometeram atos de tortura contra ele. Cf. causa nº 55.346/2005 perante o Juízo Criminal de Instrução nº 13 a cargo do Juiz Luis Alberto Zelaya (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198); e 4) a suspensão da pensão do senhor Bayarri em sua condição de funcionário policial aposentado. Cf. procedimento administrativo iniciado perante a Polícia Federal Argentina (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198). Ver também o relatório do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos de 18 de junho de 2008, apresentado pelo Estado (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).

¹⁶ Em sua jurisprudência a Corte reiterou que a demanda constitui o marco fático do processo e que, nessa medida, os representantes não podem apresentar fatos diferentes dos suscitados na demanda “sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda”. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 157; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que a suposta vítima pode invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, *supra*, par. 153; *Caso Saramaka Vs. Suriname*, nota 13 *supra*, par. 27; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228.

¹⁷ Cf. *Caso “Panel Blanca” Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 50 e 76; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 11; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 64.

a) *José Enrique Villasante*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os sofrimentos por que passaram a suposta vítima e sua família em consequência das ameaças e atentados supostamente dirigidos a eles, e sobre as aparentes calúnias veiculadas nos meios de comunicação social a respeito da suposta vítima;¹⁸

b) *Clotilde Elena Rodríguez*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre as atividades empresariais que a suposta vítima e sua família desenvolviam e sobre seu suposto drástico empobrecimento e isolamento social em consequência das notícias nos meios de comunicação social sobre os aparentes delitos cometidos pela suposta vítima;¹⁹

c) *Matías Alejandro Colaci*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os temores e o estado de angústia e desespero em que se encontrava a família da suposta vítima quando esteve privado de liberdade e, sobre o suposto grave estado depressivo e temores de que experimentou e continua experimentando, na atualidade, a suposta vítima em consequência dos transtornos que lhe produziu sua detenção,²⁰ e

d) *Noemí Virginia Julia Martínez*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre o sofrimento e “as angústias” vividas pela suposta vítima e sua família, assim como seu empobrecimento e isolamento social em consequência dos fatos.²¹

33. Também foram recebidas as perícias de:

a) *Juan Carlos Ziella*, perito médico geral proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o grau do dano causado à suposta vítima e as consequências atribuíveis aos fatos denunciados,²² e

b) *Aviel Tolcachier*, perito médico psiquiatra proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o impacto e as consequências que os fatos denunciados poderiam ter provocado na suposta vítima.²³

¹⁸ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor José Enrique Villasante em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

¹⁹ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Clotilde Elena Rodríguez em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 913 a 917).

²⁰ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Matías Alejandro Colaci em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 930 a 933).

²¹ Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Noemí Virginia Julia Martínez em 4 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 918 a 925). Mediante resolução de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto, a Presidenta do Tribunal convocou a senhora Noemí Virginia Julia Martínez a prestar seu depoimento em audiência pública. Não obstante isso, os representantes informaram que, por “sua idade avançada” e recentes problemas de saúde, a testemunha convocada não poderia assistir à referida audiência, de maneira que remeteram sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Cf. escrito dos Representantes de 8 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 910 a 911). Nem a Comissão Interamericana nem o Estado formulou objeções a respeito.

²² Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folhas 1046 a 1050).

²³ Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcachier (expediente de mérito, tomo V, folhas 1051 a 1057).

34. Por outro lado, a Corte ouviu em audiência pública a declaração das seguintes pessoas:

- a) *Juan Carlos Bayarri*, suposta vítima, declarante proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que se referiu às circunstâncias em que alegou ter sido privado da liberdade, torturado e submetido a prisão preventiva; à suposta falta de resposta judicial apropriada a respeito da responsabilidade penal dos autores dos delitos cometidos contra ele; e as danos ocasionados à sua pessoa;
- b) *Luis Eduardo Garré*, perito proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências físicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada às violações alegadas, e
- c) *Susana Estela Quiroga*, perita proposta pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências psicológicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada.

B) Apreciação da prova

35. Neste caso, como em outros,²⁴ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual,²⁵ que não foram objetados e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

36. O Estado objetou parte da prova documental oferecida pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, já que esta "não foi apresentada de modo algum à Corte". O Estado alegou que "se trata de elementos probatórios que não foram encaminhados ao Estado junto com a demanda, razão pela qual não foi possível alegar sobre sua existência, verossimilhança e procedência". Os representantes ressaltaram que se trata de prova remetida por eles à Comissão Interamericana para ser incorporada aos autos perante esta Corte.

37. A maior parte da prova objetada foi apresentada pela Comissão Interamericana juntamente com a demanda, em especial no apêndice 3, tomo 8, e foi devidamente

²⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 29; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 67.

²⁵ Conforme o artigo 44 do Regulamento do Tribunal:

1. As provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão, nas petições e argumentos das supostas vítimas, na contestação [...]
2. As provas produzidas perante a Comissão serão incorporadas aos autos do processo, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.
3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.
4. No caso da suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados, a admissão de provas se regerá, ademais, pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

remetida ao Estado.²⁶ Os documentos que não foram remetidos pela Comissão juntamente com a demanda foram solicitados pela Presidenta à Comissão Interamericana (par. 6 *supra*), de acordo com o artigo 44.2 do Regulamento.²⁷

38. Em relação aos documentos de imprensa enviados pelas partes na devida oportunidade processual, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.²⁸

39. Em relação aos documentos apresentados pelo Estado como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*), os representantes da suposta vítima afirmaram, por meio de nota de 2 de julho de 2008, que “se encontram incompletos e/ou, pior ainda, possivelmente foram manipulados a fim de impedir que [o Tribunal] pudesse conhecer o teor do que foi autenticamente tramitado e do que constava desses documentos”, razão pela qual solicitaram ao Tribunal “tornar sem efeito o envio dos autos solicitados como prova através de um meio tão inseguro e pouco confiável como o sistema ‘acrobat reader’ e que, em seu lugar, remeta cópias comuns e correntes de todos e cada um dos expedientes solicitados como prova, as quais deveriam ser autenticadas e certificadas [...] pelos escrivães encarregados das respectivas secretarias judiciais”. Anteriormente, durante a audiência pública realizada neste caso, os representantes questionaram a apresentação por meio digital da prova solicitada. Além disso, os representantes remeteram uma decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina,²⁹ que consideraram não ter sido apresentada pelo Estado, apesar de constar de um dos expedientes judiciais cuja cópia foi solicitada.

40. A Comissão não formulou observações a esse pedido. Por sua vez, o Estado solicitou que fosse negado por ser extemporâneo e contrário ao disposto no artigo 29.3 do Regulamento da Corte.

41. A Corte afirmou reiteradamente, quanto ao recebimento e à apreciação da prova, que os procedimentos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as ações judiciais internas.³⁰ Este Tribunal reconheceu, na prática, o papel essencial da tecnologia no bom desempenho da justiça interamericana.³¹ Tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes, os avanços tecnológicos incorporados ao processo perante esta Corte se destinam a facilitar sua gestão eficiente e econômica, mediante uma eventual substituição do “uso de papel” pelo “uso digital”. Os meios de recebimento de provas não devem ser alheios a esses avanços.

²⁶ Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF.:CDH-11.280/001 de 28 de agosto de 2008 (expediente de mérito, tomo I, folhas 130 e 131).

²⁷ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo segundo.

²⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 24 *supra*, par. 146; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 79.

²⁹ Cf. decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina Poder Judiciário da Nação, de 9 de junho de 2006, na causa 22.405. “Sablich, Carlos Alberto”. Opção. Inst. 39/135. Sala VII.e (expediente de mérito, tomo V, folhas 1124 a 1125)

³⁰ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 71; *Caso Presidio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 184; e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No.165, par. 26.

³¹ O artigo 26.1 do Regulamento da Corte permite o envio de escritos por meios eletrônicos.

42. A documentação apresentada pelo Estado parece estar completa e não há sinais de que tenha sido manipulada. Em virtude do exposto, este Tribunal não encontra motivos para rejeitar a prova remetida por meio digital e a incorpora ao acervo probatório.

43. Além da documentação remetida como anexos ao escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram prova adicional juntamente com suas alegações escritas de 7 de abril de 2008 sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, bem como com suas alegações finais escritas (pars. 5 e 9 *supra*). Por sua vez, o Estado também remeteu prova adicional juntamente com suas alegações finais escritas (par. 9 *supra*).

44. Em conformidade com os artigos 44.3 e 45 do Regulamento da Corte, o Tribunal admite a prova remetida pelos representantes com suas alegações escritas sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado (par. 5 *supra*),³² produzida após o envio do escrito de petições e argumentos, isto é, considerada superveniente. Essa documentação não foi questionada e sua autenticidade ou veracidade não foram postas em dúvida. A prova remetida pelos representantes nessa mesma oportunidade processual que não se refere a fatos supervenientes³³ se incorpora ao acervo probatório na medida em que não foi objetada pelo Estado e pode ser útil para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, de modo que a apreciará em conjunto com o restante do acervo probatório e dentro do marco fático em estudo.

45. No tocante aos documentos remetidos pelos representantes, assim como pelo Estado junto com as alegações finais escritas, esta Corte incorpora ao acervo probatório, como prova para melhor resolver, aqueles que atendem a pedidos formulados pelo Tribunal durante a audiência pública realizada neste caso (par. 7 *supra*).³⁴ A Corte analisará toda

³² Cf. como anexo B: cópia fiel do Parecer nº 428/2007 da Comissão de Disciplina e Acusação do Conselho da Magistratura, de 15 de novembro de 2007 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5364 a 5411). Como anexo C: cópia fiel da Ordem do Dia Interna nº 3 da Polícia Federal Argentina, de 4 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5412 a 5416). Como anexo F: exemplar da Revista Notícias da Semana, ano XXXI nº 1622, 26 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5427 a 5560).

³³ Cf. como anexo A: sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação, de 11 de julho de 2007, mediante a qual resolve o recurso de fato na causa "Direito, René Jesús s/ incidente de prescrição da ação penal –causa nº 24.079", à qual se anexou o parecer do Procurador-Geral da Nação de 1º de setembro de 2006 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5344 a 5363). Como anexo D: cópia autenticada do documento de identidade e da carteira de motorista de Juan José Bayarri (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5419 a 5424). Como anexo E: nota de 17 de março de 1995 assinada pelo Dr. Jorge Luis Maiorano, Defensor do Povo, mediante a qual se informou o senhor Juan José Bayarri sobre o registro de sua atuação perante aquela instância (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5424 a 5426). Como anexo G: cópia autenticada da escritura número cinquenta e um. Doação de propriedade: Juan José Bayarri e outra a Juan Carlos Bayarri, assinada em 16 de maio de 1988; e cópia autenticada de escritura número dezesseis. Renúncia ao Direito de Usufruto Juan José Bayarri e outra, de 24 de janeiro de 1989 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5561 a 5572, e 5586 a 5594). Como anexo H.1): 25 cópias de faturas habilitadas pelo Serviço Penitenciário Federal, unidade 16, mediante as quais se comprovam fundos na conta da suposta vítima durante os anos em que esteve preso (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5596 a 5619). Como anexo H.2): papel e envelope timbrado de "Bernal Motors Car" e selos comerciais originais de "Bernal Motors Car" (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5620 a 5624). Como anexo H.3): original de notas jornalísticas e fotos relacionadas com o salão o de cabeleireiro "Coiffeur", do irmão da suposta vítima (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5625 a 5637).

³⁴ Cf. como anexo A: texto da Lei Orgânica, Regulamentação da Lei Orgânica, Lei para o Pessoal, Regulamentação da Lei para o Pessoal e o Estatuto do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Interior da Presidência da Nação, Polícia Federal Argentina, Editorial Policial (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5662 a 5761). Como anexo E: Código Civil da República Argentina.

essa informação aplicando as regras da crítica sã, em conformidade com o marco fático em estudo.

46. Quanto aos documentos, artigos de imprensa e livros oferecidos pelos representantes da suposta vítima que não se referem aos pedidos formulados pelo Tribunal (par. 7 *supra*), os representantes alegaram que se trata de “prova adicional [que] se encontra, em alguns casos, vinculada a fatos ou argumentos novos, introduzidos pelos representantes do [...] Estado da Argentina na audiência pública [...], enquanto, em outros, se trata de provas referentes a questões ocorridas recentemente, razão pela qual jamais teríamos podido ter necessidade de comprovar anteriormente coisa alguma a esse respeito”. Em todo caso, os representantes informaram que se tratava de “provas *iure et de iure*, que jamais poderiam ser questionadas quanto a sua autenticidade”. A Comissão não formulou objeções à incorporação dessa prova. Por sua vez, o Estado solicitou que a prova fosse “rejeitada imediatamente por se tratar de uma apresentação claramente extemporânea”. A esse respeito, o Tribunal admite os elementos probatórios que se referem a fatos supervenientes, os quais serão analisados em conjunto com o restante do acervo probatório, conforme o marco fático em estudo (par. 30 *supra*). O restante da prova oferecida nesta oportunidade deve ser rejeitada por ser extemporânea.

47. Em 2 de julho de 2008, os representantes remeteram documentação relacionada com o estado de saúde da suposta vítima no momento em que se submetia à realização das perícias médicas e psicológicas propostas pelo Estado. Essa informação pode ser útil para a determinação dos fatos neste caso, razão pela qual será apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório, em conformidade com o marco fático em estudo (par. 30 *supra*).

48. Este Tribunal decide incorporar ao acervo probatório a documentação apresentada pelos representantes em suas observações sobre a prova apresentada pelo Estado com suas alegações finais escritas, na medida em que pretende esclarecer a informação oferecida por este, assim como a documentação remetida em 29 de agosto de 2008, que se refere a um fato superveniente. O Estado não apresentou objeções à incorporação dessa prova, razão pela qual será analisada em conjunto com o restante do acervo probatório somente na medida em que corresponda ao marco fático em estudo (par. 30 *supra*).

49. A respeito dos depoimentos e perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidenta na Resolução em que ordenou recebê-los (par. 6 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pelas partes. Este Tribunal considera que a declaração testemunhal prestada pelo senhor Bayarri não pode ser

Edição atualizada sob a supervisão da equipe docente do Instituto Universitário da Polícia Federal Argentina (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo II, folhas 5813 a 6109). Como anexo J: texto da Lei nº 21.839: “Honorários Profissionais”. Texto atualizado com as modificações dispostas pela Lei nº 24.432. Decreto nº 794/94. Texto da Lei 11.672: “Honorários de Peritos e Profissionais Assalariados da Nação”. Texto do Decreto nº 2284/91: “Desregulamentação econômica: Honorários” e texto do Decreto-Lei nº 8.904/77: “Honorários Profissionais. Província de Bs. As.” (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, folhas 6665 a 6680). Como anexo I: Guia Jurídico atualizado dos Tribunais Nacionais da Província de Buenos Aires, Cidade Autônoma de Buenos Aires e de Juízos Federais do Interior do País. 2007 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo III, folhas 6565 a 6664). Como anexo C: certidões policiais de datas 21 e 22 de abril de 2008. Carteira de Identidade com o olho direito “perfurado” e certidão de antecedentes penais emitida em 21 de julho de 2006 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5786 a 5797). Como anexo D: recibo de ativos entregues ao senhor Bayarri e carnê habilitante para a cobrança bancária desses ativos; comunicação dirigida ao Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Polícia Federal Argentina, mediante a qual o senhor Bayarri solicitou informação sobre os ativos de aposentadoria que lhe eram devidos (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5798 a 5805).

analisada isoladamente, dado que o declarante tem um interesse direto neste caso, razão pela qual será apreciada dentro do conjunto de provas do processo.³⁵

50. O Tribunal admite os documentos apresentados pelos peritos durante a audiência pública, porque os considera úteis para a presente causa e ademais não foram objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foi posta em dúvida.

51. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam dos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas, levando em conta as pretensões formuladas pelas partes e a admissão dos fatos por parte do Estado (pars. 29 e 30 *supra*).

VII

ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL),³⁶ EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)³⁷ DA CONVENÇÃO AMERICANA

52. Em sua demanda, a Comissão Interamericana alegou a violação do direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7.2, 7.3 e 7.5 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Afirmou que o senhor Bayarri “foi privado de sua liberdade ilegalmente, à margem dos motivos e condições estabelecidos na legislação argentina e nas normas internacionais”. Em especial, alegou que a detenção da suposta vítima não foi precedida de ordem judicial nem de flagrante. Além disso, salientou que “os métodos utilizados pelos policiais federais para privá-lo de liberdade e[ram] incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo”. Finalmente, sustentou que “o Estado não cumpriu seu dever de levar adiante diligentemente o processo penal, em se tratando de pessoas que estão privadas de liberdade, e manteve o senhor Juan Carlos Bayarri em prisão preventiva indevidamente durante quase 13 anos”. Os representantes concordaram com as alegações apresentadas pela Comissão e acrescentaram que o senhor Bayarri foi detido por “funcionários da Polícia Federal Argentina, que [...], apesar de não contarem com ordem legítima de um juiz competente, e de carecerem de poderes judiciais para fazê-lo por se encontrarem em outra jurisdição territorial, procederam à privação ilegal d[e] sua liberdade”. Além disso, alegaram

³⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 20; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 72.

³⁶ O artigo 7 da Convenção estabelece, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

³⁷ O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

que, com a desculpa da gravidade dos fatos de que lhe acusavam, o senhor Juan Carlos Bayarri não recebeu o benefício de liberação, contemplado na Lei 24.390, "que estabelece que ninguém pode permanecer em prisão preventiva por mais de dois anos, exceto em casos excepcionais de causas complexas ou graves, quando poderá permanecer um ano mais".

53. Como já foi dito, o Estado não questionou os fatos denunciados e declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da suposta vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Levando em conta o exposto, neste capítulo, o Tribunal analisará as alegações da Comissão Interamericana e dos representantes quanto: a) à legalidade da detenção do senhor Bayarri ocorrida no âmbito do processo penal instaurado contra ele; e b) aos limites temporais da prisão preventiva à qual foi submetida a suposta vítima, tudo isso à luz dos princípios e das normas da Convenção Americana.

A) Legalidade da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri

54. O artigo 7.2 da Convenção Americana dispõe que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas". Este Tribunal ressaltou que, ao fazer referência às Constituições e às leis estabelecidas "de acordo com elas", a análise da observância do artigo 7.2 da Convenção implica o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse ordenamento. Caso a legislação interna não seja observada ao privar uma pessoa de liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana,³⁸ à luz do artigo 7.2. A tarefa da Corte, por conseguinte, é verificar se a detenção do senhor Juan Carlos Bayarri ocorreu conforme a legislação argentina.

55. A Constituição da Nação Argentina de 1853, vigente no momento dos fatos, estabelecia em seu artigo 18 que ninguém pode ser "preso exceto em virtude de ordem escrita de autoridade competente [...]".³⁹ Por sua vez, o Código de Processo Penal vigente no momento da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri dispunha em seu artigo 2 que "ninguém pode ser colocado em prisão preventiva sem ordem escrita de Juiz competente, expedida contra determinada pessoa, e com fundamento na existência contra ela de prova semiplena de delito ou indícios veementes de culpabilidade".

56. Da legislação vigente⁴⁰ no momento dos fatos depreende-se que toda detenção, exceto aquela praticada por delito *in fraganti*, devia ser precedida de ordem escrita de juiz

³⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 57; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 96.

³⁹ Constituição da Nação Argentina sancionada pelo Congresso Geral Constituinte em 1º de maio de 1853, reformada e acordada pela Convenção Nacional "*ad hoc*" em 25 de setembro de 1860, com as reformas das convenções de 1866, 1898 e 1957. <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/arg1853.html>

⁴⁰ Código de Processo Penal. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, folhas 6681 a 6797). A esse respeito, o Código de Processo Penal dispunha que:

Art. 4. O Chefe de Polícia da Capital e seus agentes têm o dever de deter as pessoas que surpreendam em flagrante delito e aquelas contra as quais haja indícios veementes ou prova semiplena de culpabilidade, devendo colocá-las imediatamente à disposição do Juiz competente.

Art. 6. Detido o suposto culpado e entregue ao Juiz competente, este procederá ao interrogatório nas primeiras horas úteis de trabalho e praticará as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade.

[...]

competente. Com base nessa premissa, a pessoa detida devia ser posta imediatamente à disposição do juiz competente, o qual devia praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade. Cabe a este Tribunal examinar se a detenção do senhor Bayarri observou esses aspectos.

Ordem judicial emitida por autoridade competente

57. A Comissão Interamericana salientou em sua demanda que o senhor Juan Carlos Bayarri foi detido sem ordem judicial prévia por volta das 10 horas do dia 18 de novembro de 1991, por vários elementos do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, que, armados e vestidos de civis, o interceptaram na localidade de Villa Domínico, em Avellaneda, província de Buenos Aires, e o fizeram entrar, algemado e com os olhos vendados, em um dos automóveis que dirigiam, trasladando-o a um centro de detenção clandestino.⁴¹ A detenção da suposta vítima teve lugar no âmbito do inquérito iniciado pelo cometimento de sequestros extorsivos reiterados na causa nº 4227, denominada "Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade", tramitada no Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital da República Argentina.⁴² Em sua declaração perante esta Corte, o senhor Juan Carlos Bayarri confirmou as circunstâncias, o lugar e o tempo de sua detenção e acrescentou que no momento da detenção se encontrava com seu pai.⁴³

58. Conforme informou o Estado no procedimento perante este Tribunal (pars. 29 e 30 *supra*), a Corte considera estabelecidos esses fatos, os quais também inferem do acervo probatório.

59. Em especial, a Corte ressalta que, em 11 de maio de 2005, o Juízo Nacional de Instrução nº 13, responsável pela causa nº 66.138 por coação ilegal e privação ilegítima da liberdade em detrimento da suposta vítima, emitiu um mandado de prisão preventiva contra nove funcionários da Polícia Federal Argentina, considerando provado, com o grau de convencimento exigido nessa etapa do processo penal, que a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991, em Avellaneda, sem prévia ordem escrita de juiz competente.⁴⁴

Art. 374. Quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão.

⁴¹ A esse respeito, consta o ofício mediante o qual a Secretária Federal, Laura Amalia Benavides de Selvático, informou o Juiz Federal, Manuel Humberto Blanco, no recurso de *habeas corpus* 6.306, de que não era possível a tramitação da ordem de detenção expedida em 19 de novembro de 1991, devido a que Juan Carlos Bayarri já se encontrava detido (expediente de anexos da demanda, anexo 2.4, folha 70). Além disso, consta o ofício mediante o qual o doutor Nerio Bonifati, Juiz Nacional de Instrução, informou o Juiz responsável pelo Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora, de que Juan Carlos Bayarri se encontrava detido, à sua disposição, desde 18 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.3, folha 67). Ver também depoimentos sobre a detenção: declaração testemunhal do senhor Cândido Martínez Pérez, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.5, folhas 72 a 74); declaração testemunhal do senhor Guillermo Daniel Balmaceda, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.1, folhas 57 a 58); e declaração testemunhal de Noemí Beatriz Lata de Caamaño, de 30 de setembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.6, folhas 76 a 77).

⁴² Cf. causa nº 4.227, denominada "Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade" (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, expediente 7176-1992, do item 1 ao 19).

⁴³ Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

⁴⁴ Cf. decisão de 11 de maio de 2005 emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.3, folhas 544 a 582).

60. Em 25 de julho de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional confirmou a decisão do Juízo de Instrução acima referida e determinou que “Juan Carlos Bayarri e seu pai foram efetivamente privados de modo ilegítimo da faculdade de deslocar-se livremente, o que se comprova com a circunstância de que suas detenções foram ocultadas, não se permitiu a devida intervenção do juiz local e apenas o primeiro deles foi colocado à disposição do Juiz interveniente no respectivo processo, em data posterior”.⁴⁵

61. Com efeito, não consta dos autos do processo contra a suposta vítima (par. 57 *supra*) uma ordem de captura expedida por autoridade competente territorialmente⁴⁶ e anterior à detenção.⁴⁷ Em consequência disso, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 7.1 e 7.2 da Convenção em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

Procedimento aplicado na detenção

62. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana em virtude de o senhor Bayarri ter sido detido utilizando métodos incompatíveis com os direitos humanos (par. 52 *supra*). A esse respeito, a Corte reitera, conforme sua jurisprudência mais recente, que a arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 da Convenção tem um conteúdo jurídico próprio,⁴⁸ cuja análise apenas é necessária quando se trata de detenções consideradas legais. Neste caso, o Tribunal já estabeleceu que o

⁴⁵ Cf. decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

⁴⁶ O artigo 374 do Código de Processo Penal dispunha que “quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão”. Cf. Código de Processo Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Código Penal.pdf). Da análise da prova apresentada, este Tribunal apenas constatou a existência da ordem judicial expedida em 19 de novembro de 1991 pelo Juízo Federal de La Plata, *Juízo* competente para tramitar a ordem de detenção na jurisdição do domicílio da suposta vítima. No entanto, essa ordem foi emitida no dia seguinte à detenção do senhor Bayarri, razão pela qual esse Juízo informou que não pôde ser formalizada. Cf. ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Federal nº 1 de La Plata, Secretaria Penal nº 3, de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92.pdf, página 243); pedido de 18 de novembro de 1991 do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, dirigida ao Juiz Nacional de Instrução nº 25, mediante a qual se requer “a expedição dos ofícios judiciais correspondentes aos diferentes distritos judiciais, a fim de proceder à ‘imediata detenção’ dos antes nomeados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92.pdf, página 182); nota de 18 de novembro de 1991 mediante a qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, solicitou ao Juízo Nacional de Instrução nº 25 a emissão “dos pedidos correspondentes a cada um dos culpados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2_92.pdf, página 180); ofício de 18 de novembro de 1991 do Juízo Nacional de Instrução nº 25, com assinatura de seu Secretário Eduardo Larrea, mediante o qual se recomenda a captura de Juan Carlos Bayarri e Carlos Alberto Benito ao Chefe da Polícia Federal Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2_92.pdf, página 188); pedido expedido pelo Juízo Nacional de Instrução nº 25 dirigido ao Juiz Federal de La Plata em 18 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2_92.pdf, página 46); ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, informou o Juízo Federal nº 1 de La Plata de que não foi possível tramitar a ordem de detenção expedida porque o senhor Bayarri havia sido detido na jurisdição do Juízo nº 25 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92.pdf, página 248); e ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, tornou sem efeito o cumprimento da ordem de detenção expedida, “em virtude da detenção do cidadão Jun Carlos Bayarri no âmbito da capital” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92.pdf, página 241).

⁴⁷ ONU *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*. Aprovado pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 4.

⁴⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, pars. 93 e 96.

senhor Bayarri foi detido de maneira ilegal (par. 61 *supra*), razão pela qual não é necessário analisar a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana.

Apresentação sem demora perante o juiz competente e efetividade do controle judicial

63. O artigo 7.5 da Convenção dispõe, em sua parte inicial, que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora a revisão judicial. A Corte determinou que o controle judicial sem demora é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe àquele que julga garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira consequente com a presunção de inocência.⁴⁹

64. De acordo com os artigos 2 e 6 do Código de Processo Penal, uma vez detidas, as pessoas devem ser postas imediatamente à disposição do Juiz competente, que passará, nas primeiras horas úteis de seu horário de trabalho, a interrogá-las e a praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade (pars. 55 e 56 *supra*).

65. Consta dos autos do presente caso que, em 19 de novembro de 1991, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina colocou o senhor Bayarri à disposição do Juízo de Instrução nº 25, e que o Secretário desse Juízo ordenou que se mantivesse sua detenção.⁵⁰ O senhor Bayarri não foi levado pessoalmente ao Juízo nesse momento, razão pela qual não se cumpriu a obrigação disposta no artigo 7.5 da Convenção de ser levado perante um "juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais".⁵¹ A Corte reiterou que o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se cabe a liberação ou a manutenção da privação de liberdade.⁵² O contrário equivaleria a destituir de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção.

66. Posteriormente, em 24 de novembro de 1991, Juan Carlos Bayarri foi trasladado ao Palácio da Justiça da Capital Federal para prestar declaração preliminar perante o Juízo de Instrução nº 25.⁵³ Essa medida, além de não se ajustar ao estabelecido na legislação argentina, violando assim o artigo 7.2 da Convenção (pars. 56 e 64 *supra*), foi tomada quase uma semana depois do ato de detenção e, pela mesma razão, não cumpriu a

⁴⁹ Cf. *Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 129; *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 81; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

⁵⁰ Cf. diligência de disposição de medida e consulta ao Juízo de Instrução nº 25 de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92.pdf, página 227).

⁵¹ *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 119; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 84. Ver também ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 37.

⁵² Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 85.

⁵³ Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445); e declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3334 a 3338).

exigência de apresentação do detido “sem demora” perante a autoridade judicial do artigo 7.5 da Convenção Americana.

67. Para que constitua um verdadeiro mecanismo de controle frente a detenções ilegais ou arbitrárias, a revisão judicial deve realizar-se sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido, levando em conta sua especial vulnerabilidade.⁵⁴ Como já se disse, o juiz é o garante dos direitos de toda pessoa sob a custódia do Estado, motivo pelo qual cabe a ele a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento em conformidade com o princípio de presunção de inocência. No caso *sub judice*, o ato mediante o qual o juiz da causa recebeu pessoalmente, pela primeira vez, Juan Carlos Bayarri (par. 66 *supra*), que prestou nesse momento declaração preliminar confessando a prática de vários atos criminosos, não incluiu oportunamente os aspectos que poderiam sustentar ou não a legalidade de sua detenção para poder exercer o respectivo controle mesma. Tampouco se realizou um exame médico para determinar as causas do estado de saúde da suposta vítima, embora apresentasse sinais de traumatismo severo (par. 90 *infra*). Além disso, o Tribunal observa que, após tomar sua declaração preliminar, o juiz ordenou o traslado de Juan Carlos Bayarri a um centro penitenciário, sem decretar sua prisão preventiva como estabelece o Código de Processo Penal (pars. 55, 56 e 64 *supra*). Somente três meses depois, em 20 de fevereiro de 1992, essa medida foi ordenada de forma definitiva. Todo o acima exposto evidencia que a intervenção judicial não foi um meio efetivo para controlar a legalidade das ações conduzidas pelos funcionários policiais encarregados da detenção e da custódia de Juan Carlos Bayarri e para restabelecer seus direitos.

68. Por todo o acima exposto, a Corte conclui que o senhor Bayarri não foi prontamente apresentado perante um juiz competente após sua detenção, e que este não exerceu um efetivo controle judicial da detenção realizada, violando assim o artigo 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção.

B) *Direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posto em liberdade*

69. Este Tribunal observou que a prisão preventiva “é a medida mais severa que se pode aplicar a uma pessoa acusada de delito, razão pela qual sua aplicação deve ter caráter excepcional, limitado pelo princípio de legalidade, pela presunção de inocência, pela necessidade e pela proporcionalidade, de acordo com o que seja estritamente necessário em uma sociedade democrática”,⁵⁵ pois “é uma medida cautelar, não punitiva”.⁵⁶

70. O artigo 7.5 da Convenção Americana garante o direito de toda pessoa detida em prisão preventiva de ser julgada dentro de um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuação do processo. Esse direito impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, por conseguinte, ao poder do Estado de proteger os fins do processo por meio desse tipo de medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, diferentes da privação de liberdade por

⁵⁴ Cf. *E.C.H.R., Iwanczuk v. Poland* (App. 25196/94) Judgment of 15 November 2001, para. 53.

⁵⁵ *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 74; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 88; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

⁵⁶ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

meio do encarceramento. Esse direito impõe, por sua vez, uma obrigação judicial de fazer tramitar com maior diligência e presteza os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade. A tarefa deste Tribunal é examinar se a prisão preventiva a que foi submetido Juan Carlos Bayarri excedeu os limites razoáveis.

71. No presente caso as autoridades judiciais impuseram ao senhor Bayarri uma medida cautelar de prisão preventiva, ordenada por meio da resolução de 20 de dezembro de 1991⁵⁷ e confirmada em recurso em 20 de fevereiro de 1992.⁵⁸ Essa medida se estendeu até 1º de junho de 2004, quando foi ordenada sua liberdade "ao ser absolvido de culpa e de acusação".⁵⁹ No total, o senhor Bayarri permaneceu aproximadamente 13 anos em prisão preventiva.⁶⁰

72. A suposta vítima formulou em três oportunidades um pedido de liberdade,⁶¹ com fundamento na Lei nº 24.390, a qual se autoqualifica como regulamentadora do artigo 7.5 da Convenção Americana. O artigo 1º dessa lei estabelecia que a prisão preventiva não podia ser superior a dois anos, a saber:⁶²

A prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos. Não obstante isso, quando o número de delitos atribuídos ao processado ou a evidente complexidade das causas tenham impedido a conclusão do processo no prazo indicado, esta poderá ser prorrogada por um ano por resolução fundamentada que deverá ser comunicada de imediato ao tribunal de apelação pertinente para o devido controle.

73. As autoridades nacionais negaram o pedido de liberdade em todas as oportunidades, argumentando que a Lei nº 24.390 "não revogou as normas rituais que regem o instituto da liberdade", e que essas normas não garantem um "sistema de liberdade automática".⁶³ As autoridades nacionais avaliaram as "características do crime do qual Bayarri foi acusado, suas condições pessoais como Suboficial da Polícia Federal Argentina e as penas solicitadas

⁵⁷ Cf. resolução emitida pelo Juiz Nacional de Instrução nº 25, em 20 de dezembro de 1991, mediante a qual resolve "CONVERTER EM PRISÃO PREVENTIVA a atual detenção de JUAN CARLOS BAYARRI, das demais condições pessoais constantes dos autos, em razão do delito de ASSOCIAÇÃO ILÍCITA EM CONCURSO REAL COM SEQUESTRO EXTORSIVO REITERADO" (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7_92.pdf, páginas 127 a 170). Esta resolução foi apelada em 23 de dezembro de 1991 pela representação legal da suposta vítima (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7_92.pdf, páginas 175-178). Por meio de despacho/decisão de 30 de dezembro de 1991, foi concedido o recurso de apelação interposto (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7_92.pdf, página 207).

⁵⁸ Cf. resolução de 20 de fevereiro de 1992 da Sala III da Câmara Criminal e Correccional mediante a qual se resolve o recurso de apelação interposto, confirmando a prisão preventiva (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo10_92.pdf, páginas 93 a 100).

⁵⁹ Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).

⁶⁰ Cf. ONU *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípios 38 e 39.

⁶¹ Cf. pedidos de liberdade feitos por Juan Carlos Bayarri e as diversas decisões judiciais que os rejeitaram (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2513 a 2608).

⁶² Cf. Lei nº 24.390, publicada no Boletim Oficial em 22 de novembro de 1994, ver: <http://www1.hcdn.gov.ar>. Posteriormente, essa norma foi modificada pela Lei 25.430, de 9 de maio de 2001, a qual estabelece em seu artigo 1º, que modifica o artigo 1º da Lei 24.390, o seguinte: "a prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos, sem que se tenha proferido sentença [...]" (sublinhados não constantes do original). A Lei 25.430 substituiu os artigos 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 e revogou os artigos 7 e 8, todos da Lei 24.390.

⁶³ Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2575 e 2576).

para presumir fundamentadamente que sua liberdade, caso concedida, [...] eludirá a ação da justiça".⁶⁴

74. A prisão preventiva não se deve prolongar quando não subsistam as razões que motivaram a adoção da medida cautelar. O Tribunal observou que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares autorizadas em conformidade com seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade,⁶⁵ a qual, para que seja compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça. As características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime de que é acusado não são, por si mesmos, justificativas suficientes para a prisão preventiva. Não obstante isso, mesmo quando existam razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que essa pessoa seja liberada caso o período da detenção exceda o limite do razoável. Neste caso, o Tribunal entende que a Lei nº 24.390 estabelecia o limite temporal máximo de três anos, depois do qual não se poderia continuar privando o acusado de liberdade (par. 72 *supra*).⁶⁶ É evidente que a detenção do senhor Bayarri não podia exceder esse prazo.

75. A Corte considera que a duração da prisão preventiva imposta ao senhor Bayarri não só ultrapassou o limite máximo legal estabelecido, mas foi excessiva em todos os aspectos. Este Tribunal não considera razoável que a suposta vítima tenha permanecido 13 anos privado da liberdade à espera de uma decisão judicial definitiva para seu caso, a qual finalmente o absolveu das acusações a ele imputadas.

76. O Tribunal ressalta que, além disso, o juiz não tem de esperar até o momento de proferir a sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere a liberdade, mas deve avaliar periodicamente se as causas, a necessidade e a proporcionalidade da medida se mantêm,⁶⁷ e se o prazo da detenção ultrapassou os limites que impõem a lei e a razão.⁶⁸ A qualquer momento em que aparentemente a prisão preventiva não atenda a essas condições, deverá decretar-se a liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do respectivo processo.

77. Tomando em conta o exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri de ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, de acordo com o artigo 7.5, 7.2 e 7.1 da Convenção Americana.

VIII

⁶⁴ Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folha 2577).

⁶⁵ Cf. *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

⁶⁶ A esse respeito, ver a resolução de 3 de maio de 2007 emitida pelo Juízo de Instrução nº 39, na qual se decide prorrogar por mais um ano a prisão preventiva ordenada contra as pessoas acusadas nos autos denominados "Storni, Gustavo Adolfo e outros s/constrangimentos ilegais a detidos" (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente.66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 275 a 295).

⁶⁷ Cf. *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

⁶⁸ Cf. ONU *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 39.

**ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL),⁶⁹ EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1
(OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA**

78. Em sua demanda, a Comissão Interamericana afirmou que o senhor Bayarri foi submetido a uma detenção ilegal em condições de incomunicabilidade, durante a qual agentes da Polícia Federal argentina deliberadamente lhe aplicaram golpes no tórax, no rosto e no ouvido direito, bem como descargas elétricas, com o objetivo de ameaçá-lo e coagi-lo a confessar certos atos ilícitos. Alegou, ademais, que o Estado dispunha de informação de que o senhor Juan Carlos Bayarri havia sofrido lesões enquanto estava sob sua custódia e, embora isso exigisse uma investigação por parte do Estado, que pudesse confirmar e punir os culpados, o Estado “não apresentou nenhuma explicação convincente sobre a lesão sofrida pelo senhor Juan Carlos Bayarri” até a presente data, o que constitui uma violação de suas obrigações internacionais.

79. Os representantes alegaram que, durante três dias consecutivos e enquanto se encontrava detido no centro clandestino conhecido como “El Olimpo”, Juan Carlos Bayarri foi “brutalmente espancado, e em seguida torturado com a aplicação do castigo conhecido como ‘bastão elétrico’ e com um método de tortura denominado ‘submarino seco’, que consiste na colocação de uma bolsa plástica na cabeça para impedir que a vítima respire, enquanto simultaneamente era golpeado repetidas vezes em [seus] ouvidos”. Os representantes afirmaram que, uma vez transferido para o Departamento Central de Polícia, o ameaçaram com possíveis danos a seus familiares para que se declarasse culpado da prática de diversos atos criminosos. Salientaram que, embora desde o primeiro momento se pudesse constatar a existência de lesões, funcionários do Estado evitaram realizar um exame completo e integral de sua pessoa, conforme o artigo 66bis do Regulamento para a Jurisdição Criminal e Correccional da Capital Federal.

80. O Estado não questionou os fatos sobre a suposta tortura de Juan Carlos Bayarri e manifestou que as violações configuradas em relação a eles já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Sem prejuízo do exposto, o Tribunal passa a analisar neste capítulo a alegada violação do artigo 5 da Convenção Americana, com base no acervo probatório e nos fatos estabelecidos.

A) Atos constitutivos de tortura

81. A tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional.⁷⁰ A Corte entende que se está diante de um ato constitutivo de tortura

⁶⁹ O artigo 5 da Convenção dispõe, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁷⁰ Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 271; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 76. Ver também: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 10; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, art. 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), art. 4;

quando os maus-tratos sejam: a) intencionais; b) causem severos sofrimentos físicos ou mentais; e c) sejam cometidos com qualquer fim ou propósito,⁷¹ entre eles, a investigação de delitos.

82. No decorrer de sua declaração testemunhal, prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo de Instrução nº 13, encarregado da investigação dos atos de tortura denunciados, Juan Carlos Bayarri declarou que, uma vez detido:

[o] levaram a um lugar que desconhece e que chamavam de poço, ali lhe dizem que seu pai também havia sido trazido a esse lugar, e que estava nas mesmas condições que ele, isto é, com os olhos vendados e amarrado[...]. Tiram-lhe a roupa, deitam-no em um tipo de cama de borracha [...] e lhe fazem perguntas relacionadas com sequestros extorsivos. Diante do desconhecimento [...] de tais fatos de que o acusavam, começam a aplicar-lhe o que se conhece como bastão elétrico, nos genitais, pênis, mamilos, ânus e sola do pé direito [...]. Como continua a negar, voltam a usar o bastão e depois passam a torturá-lo com o denominado capuz, que consiste em colocar uma bolsa plástica sobre a cabeça a fim de impedir que respire, quando então também recebia socos no tórax, pancadas com as mãos abertas em ambos os ouvidos, até que uma pancada muito forte no ouvido direito com o punho fechado lhe provocou uma hemorragia, e depois se descobriu que teve perfuração de tímpano. [...] Perante o Juízo, declara o que lhe fora dito no Departamento de Fraudes, não acreditando ser conveniente nesse momento falar do resultado da coação que, de todo modo, era visível, e temeu muito pela integridade física de sua família.⁷²

83. A materialidade dos fatos denunciados pela vítima nessa oportunidade foi comprovada mediante diferentes decisões adotadas pelos tribunais argentinos. Em 1º de junho de 2004, a Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal decidiu sobre o recurso de apelação interposto a favor de Juan Carlos Bayarri, o qual tinha por objetivo que se declarassem nulas as ações a partir da detenção do senhor Bayarri, já que sua defesa argumentou que “os funcionários policiais encarregados do caso [o] coagiram e torturaram [...] até conseguir uma confissão”. A Sala I absolveu o senhor Bayarri ao considerar que esta confissão foi obtida mediante “a aplicação de tortura”.⁷³

84. Para decidir sobre o recurso de apelação, a mencionada Sala I avaliou, com base nos exames médicos realizados na vítima durante as duas primeiras semanas de sua

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 3; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, princípio 6; Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, art. 5; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, regra 87(a); Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem, art. 6; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), regra 17.3; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência ou de Conflito Armado, art. 4; Linhas Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta Contra o Terrorismo, diretriz IV; art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III), arts. 49, 52, 87 e 89, 97; Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV), arts. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), art. 75.2.ii, e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II), art. 4.2.a.

⁷¹ Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 79.

⁷² Cf. declaração testemunhal de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1991 (prova para melhor resolver, exp7176corpo16_92.pdf, páginas 257 em diante).

⁷³ Cf. sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54). Em aditamento a essa declaração preliminar, Juan Carlos Bayarri se declarou inocente e salientou que sua confissão havia sido obtida sob tortura. Cf. aditamento de declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri, de 17 de março de 1992, perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital da República Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo11_92.pdf, página 169).

detenção,⁷⁴ que o senhor Juan Carlos Bayarri apresentou lesões quando se encontrava sob a custódia de agentes do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina.

85. “Deixando de lado a análise das responsabilidades que cabem a cada um dos intervenientes nos fatos denunciados por Bayarri [...]”, a mencionada Sala I concluiu que as lesões sofridas foram provocadas por “coação e torturas por parte do pessoal policial que atuou no caso”. Ao absolver de toda culpa e acusação Juan Carlos Bayarri, a Sala I se apoiou nas provas colhidas no curso da investigação iniciada por esses fatos:

Os fatos demonstrados pela justiça de instrução da Capital não podem ser marcados excessos policiais na utilização da força pública imprescindível para cumprir o dever legal de deter uma pessoa sobre a qual incide um pedido de captura. Neste caso, foi comprovado que a aplicação de coação à pessoa de [...] Bayarri teve por finalidade arrancar uma confissão autoincriminadora. O conteúdo do afirmado por [...] Bayarri [...] foi anulado nos autos por meio de declarações testemunhais de pessoal policial e [...] foram acrescentados aos autos dois registros de seu punho e letra.

O fato de que os relatórios elaborados por Bairrocanal, como se disse, davam conta de lesões; a circunstância de que [o senhor Bayarri] apresentava marcas de maus-tratos visíveis; e a não elaboração de um relatório médico forense completo de saúde do detido, são um exemplo do clima hostil no qual [...] Bayarri prest[ou] depoimento.

86. Após esta decisão, no curso da investigação iniciada por esses fatos, em 25 de agosto de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal considerou que “o acúmulo de elementos reunidos [...] permite reconhecer o fundamento da versão de Bayarri, quanto ao sofrimento de torturas”.⁷⁵

87. A Corte Interamericana considera suficiente acolher a conclusão a que chegaram os tribunais argentinos e, sem prejuízo da responsabilidade penal que se deve dirimir no âmbito interno, considera que Juan Carlos Bayarri foi submetido a tortura. Os maus-tratos a ele infligidos por agentes estatais foram produto de uma ação deliberada levada a cabo com

⁷⁴ Cf. reconhecimento psicofísico realizado em 19 de novembro de 1991 pelo médico legista da Polícia Federal Argentina Andrés Bairrocanal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folha 22); declaração de Andrés Bairrocanal prestada em 3 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3469); declaração do médico José Cohen prestada em 30 de setembro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folhas 24 e 25); declaração de Héctor Marcelino Troche, enfermeiro da unidade 28 do Serviço Penitenciário Federal - Prefeitura do Palácio de Justiça- prestada em 31 de agosto de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.2, folha 10); ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3_92.pdf, páginas 127 a 128); declaração de Wenceslao Emilio Gaebler Villafañe, médico da unidade 16 do Serviço Penitenciário Federal, prestada em 7 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e provas, folha 3476); receituário assinado pelo médico Gaebler Villafañe da unidade 16 do Serviço Médico Penitenciário Federal em 26 de novembro de 1991 em favor de Juan Carlos Bayarri (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3411); declaração de Primitivo Burgo do Corpo Médico Forense prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); relatório de 2 de dezembro de 1991 assinado pelo doutor Mario Sierra do Serviço de Otorrinolaringologia do Corpo Médico Forense (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folhas 14 e 16); declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro - constrangimentos ilegais -arquivamento- (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841-4847).

⁷⁵ Decisão de 25 de agosto de 2005 proferida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

a finalidade de conseguir dele uma confissão incriminadora (par. 85 *supra*). A gravidade das lesões constatadas neste caso permite a esta Corte concluir que Juan Carlos Bayarri foi submetido a maus-tratos físicos que lhe provocaram intenso sofrimento. Os golpes aplicados na vítima causaram uma perfuração da membrana timpânica.⁷⁶ Foi estabelecido no âmbito interno que foi torturado repetidas vezes durante três dias, e que seus captores ameaçaram causar dano a seu pai, com quem tinha uma relação estreita e cujo paradeiro desconhecia.⁷⁷ Isso causou à vítima graves sofrimentos morais.⁷⁸ O Tribunal considera que todo o exposto constitui uma violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento de Juan Carlos Bayarri.

B) Dever de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação

88. A Corte ressaltou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.⁷⁹ Essa obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, na qual a Argentina é Estado Parte (par. 23 *supra*), que obrigam o Estado a "tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição", bem como a "prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção,

[q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

89. Desde 30 de abril de 1989, data em que entrou em vigor na Argentina a referida Convenção Interamericana contra a Tortura, conforme seu artigo 22, exige-se do Estado o cumprimento das obrigações constantes desse tratado.

90. Embora no momento de prestar sua declaração preliminar a vítima apresentasse lesões no rosto e no ouvido,⁸⁰ que podiam ser vistas a olho nu,⁸¹ o Juiz de Instrução nº 25

⁷⁶ Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

⁷⁷ Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); aditamento de declaração testemunhal prestada por Juan Carlos Bayarri em 11 de junho de 1997 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4886-4897); e depoimento de Juan Carlos Bayarri prestado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

⁷⁸ Cf. laudo pericial apresentado pela psicóloga Susana Estela Quiroga durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

⁷⁹ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 30 *supra*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 88.

⁸⁰ Tal como consta da ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3_1992.pdf, páginas 127 a 128).

⁸¹ Cf. atestado médico assinada pelo médico Juan Carlos Basile em 25 de novembro de 1991 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3939); declaração prestada sob juramento perante o Juízo Nacional de Instrução nº 13, em 5 de abril de 1993, pelo médico Juan Carlos Basile do hospital penitenciário da U1 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 4069). Ver também a decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folhas 627).

não fez registro disso nos autos.⁸² Tampouco existe registro nos autos de que o Juiz de Instrução tenha tomado nota dos procedimentos médicos aplicados ao senhor Bayarri e, por conseguinte, ordenado de maneira imediata e *ex officio* a realização de um exame médico integral e o início de uma investigação para determinar a origem das lesões mostradas pela vítima, tal como contempla a legislação argentina.⁸³ Ao contrário, está provado que por ordem expressa desse juiz, a revisão realizada pelo doutor Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, em 28 de novembro de 1991, limitou-se à avaliação de lesões nos ouvidos.⁸⁴ O médico Primitivo Burgo declarou que a vítima lhe declarou que lhe havia sido aplicada corrente elétrica e que havia sofrido outros maus-tratos. Quando consultou por telefone o Juízo de Instrução sobre a extensão do exame a que deveria proceder, o médico Burgo foi informado que devia se limitar a avaliar as lesões dos ouvidos.⁸⁵

91. Por sua vez, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal, que manteve a vítima sob custódia durante os primeiros seis dias de detenção, declarou perante as instâncias judiciais nacionais que, embora o senhor Juan Carlos Bayarri mostrasse sinais de ter sido espancado, “ninguém lhe perguntou [a esse respeito], pois nesse momento estava mais interessado na investigação”.⁸⁶ A investigação dos atos de tortura não se

⁸² Cf. declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri prestada em 24 de novembro de 1991 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital Federal da República (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3_1992.pdf, página 101 a 114).

⁸³ Cf. ata assinada pelo Secretário da causa na qual fez constar que não existe no processo o pedido de reconhecimento médico conforme dispõe o artigo 66 bis do Regulamento jurisdicional (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3344). Esse artigo estabelece que:

“Quando um acusado, processado ou não, testemunha, denunciante ou qualquer pessoa vinculada a um processo manifestar ou apresentar sinais de ter sofrido coação ilegal, o juiz da causa deverá requerer de imediato ao Corpo Médico Forense o exame respectivo. Para evitar demora, o juiz deverá obter imediatamente a autorização da suposta vítima para a realização dos estudos, biópsias e análises complementares que exijam seu expresso consentimento, o que se comunicará sem demora aos peritos. No prazo de 24 horas, os médicos deverão examinar a suposta vítima e encaminhar um relatório exaustivo sobre as lesões, se existirem, precisando sua natureza, gravidade, data, provável causa, assim como qualquer outra conclusão que, a juízo dos peritos, possa favorecer a respectiva investigação, sem prejuízo dos exames complementares pendentes (Código de Processo Penal art. 223). O laudo pericial se agregará à denúncia de ofício e, mediante sorteio, se determinará o Juízo ao qual caberá atuar. Recebidos os autos, se extrairão duas cópias autenticadas da denúncia e do laudo pericial com o devido registro do Juízo competente e a data de recebimento. A primeira será encaminhada à Câmara e ficará arquivada em registro especial, que, por nome do acusado e repartição de ocorrência, se levará a efeito na Secretaria de Patronatos. A segunda cópia será remetida ao Juízo de origem, para que seja agregada à causa respectiva. Os representantes do Ministério Público deverão observar o estrito cumprimento da presente disposição”.

⁸⁴ Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); e resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento- 13/140-VII- (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847, e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 02 a 08).

⁸⁵ Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13).

⁸⁶ Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445), e resolução de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

iniciou senão quando o advogado defensor da vítima levou ao conhecimento do Juízo a coação exercida contra Juan Carlos Bayarri (par. 112 *infra*).

92. À luz do exposto, cabe a este Tribunal reiterar que, embora a aplicação de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenha sido denunciada perante as autoridades competentes, nos casos em que existam indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões observadas, identificar os responsáveis e processá-los.⁸⁷ É indispensável que o Estado atue com diligência para evitar as práticas de tortura, levando em conta, por outro lado, que a vítima costuma se abster, por temor, de denunciar os fatos. Às autoridades judiciais cabe o dever de garantir os direitos do detido, o que implica a obtenção e a proteção de toda prova que possa comprovar os atos de tortura.⁸⁸ O Estado deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos, de maneira que possam realizar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática de sua profissão.⁸⁹

93. No Caso *Bueno Alves Vs. Argentina*, a Corte enfatizou que, quando existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das respectivas perícias médicas é essencial para determinar com certeza a existência do dano, sobretudo quando não se contam com testemunhas além daquelas que as praticaram e das próprias vítimas e, por conseguinte, os elementos de prova podem ser escassos.⁹⁰

94. No presente caso, a Corte observa que as autoridades estatais não agiram em conformidade com essas previsões. Os funcionários judiciais encarregados da instrução da causa não ordenaram de ofício o início de uma investigação minuciosa que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas que permitissem estabelecer o que havia ocorrido a Juan Carlos Bayarri. Ao contrário, dificultaram sua obtenção (pars. 90 e 91 *supra*). A legislação argentina dispõe claramente os deveres do juiz da causa a este respeito (par. 90 *supra*). Consequentemente, e levando em consideração a admissão dos fatos formulada pelo Estado, a Corte Interamericana conclui que o Estado não investigou com a devida diligência a tortura à qual foi submetida o senhor Juan Carlos Bayarri, em violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, em aplicação do princípio *iura novit curia*, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

95. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram ao Tribunal que qualificasse os atos de tortura praticados em detrimento do senhor Bayarri como crimes de lesa-humanidade.

⁸⁷ Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 209.

⁸⁸ Cf. *Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes)*, princípios constantes do par. 76.

⁸⁹ Cf. *idem*, princípios constantes dos pars. 56, 60, 65 e 66.

⁹⁰ *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 111.

96. Com os elementos disponíveis no presente caso, a Corte não pode concluir que a tortura da qual foi vítima o senhor Juan Carlos Bayarri teve lugar num contexto de violações massivas e sistemáticas.

IX

ARTIGO 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)⁹¹ E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL),⁹² EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

97. A Comissão Interamericana afirmou que houve demora na tramitação das duas causas penais iniciadas em relação a este caso. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri figurou como processado, a Comissão afirmou que sua tramitação demorou quase 13 anos, período em que a vítima esteve privada de liberdade. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri é demandante, a Comissão Interamericana ressaltou que o Estado tardou mais de 14 anos para concluir a investigação dos fatos, e que transcorreram mais de 16 anos sem que exista sentença de primeira instância que se pronuncie sobre a responsabilidade penal dos agentes estatais que intervieram nos fatos. A esse respeito, afirmou que, “sem prejuízo de que se tenha tomado um número substantivo de medidas, [...] o processo judicial como um todo não pôde confirmar ou descartar que tenha sido cometida uma violação de direitos humanos, e tampouco apresentou qualquer explicação alternativa sobre as lesões”.

98. Por outro lado, a Comissão argumentou que “[a] prolongada prisão preventiva a que esteve submetido o senhor Bayarri implic[ou] em que o Estado da Argentina presumi[sse] sua culpabilidade e que, como tal, o trat[asse]”, em contravenção ao princípio de presunção de inocência. Além disso, a Comissão Interamericana alegou que o Estado violou o artigo 8 da Convenção Americana “[e]m razão da coação a que foi submetido para extrair dele uma confissão de culpa”.

99. Por sua vez, os representantes reiteraram as alegações da Comissão sobre a violação do artigo 8 da Convenção. Declararam, ademais, que as pessoas acusadas dos crimes de privação ilegítima da liberdade e coação ilegal em detrimento de Juan Carlos Bayarri gozam de “[t]otal apoio e forte respaldo institucional [...] das autoridades da Polícia Federal Argentina” e que existe “[u]m acobertamento institucional sistemático [e] a total falta de vontade e interesse por parte do Estado Argentino de punir ou sequer investigar os responsáveis pelos delitos cometidos por magistrados e funcionários judiciais [que]

⁹¹ O artigo 8 da Convenção, a esse respeito, estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada [...]

⁹² O artigo 25.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

acobertaram, de maneira incansável e sistemática, os policiais federais autores do crime de torturas e das demais violações aos direitos humanos [...]”.

100. O Estado não questionou os fatos objeto do presente caso. No entanto, declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno favoravelmente à suposta vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Com relação à suposta dilação na tramitação dos processos, o Estado alegou que assumia as demoras processuais ocorridas até 1º de junho de 2004, data na qual o senhor Bayarri foi absolvido e posto em liberdade. Não obstante isso, a respeito do processo no qual o senhor Bayarri é demandante, o Estado argumentou que o atraso, a partir dessa data, é atribuível à conduta processual da vítima. Embora, em 30 de maio de 2006, se tenha decretado o encerramento da etapa de instrução e encaminhado a causa à fase de julgamento oral, o senhor Bayarri “[s]e opôs tenazmente ao pedido dos acusados de exercer a opção de que [*sic*] o processo judicial conduzido contra eles tramitasse de acordo com o Código de Processo Penal da Nação vigente [...]” e solicitou a aplicação da legislação processual anterior. O Estado alegou que essas pretensões foram rechaçadas por serem improcedentes, razão pela qual “apenas em 4 de março de 2008, a promotoria interveniente teve a possibilidade processual de passar o caso à fase de julgamento oral”.

101. O artigo 8.1 da Convenção consagra as diretrizes do chamado “devido processo legal”, que implica, entre outros aspectos, o direito de toda pessoa de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei para a determinação de seus direitos.⁹³

102. O artigo 25.1 da Convenção dispôs, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Dispõe, ademais, que a garantia ali consagrada se aplica não apenas aos direitos constantes da Convenção, mas também àqueles que sejam reconhecidos pela Constituição ou pela legislação.⁹⁴

103. Em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados são obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos, que devem tramitar de acordo com as garantias judiciais, tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).⁹⁵

104. À luz do exposto, a Corte analisará os fatos objeto do presente caso bem como a prova apresentada sobre a suposta violação das garantias judiciais e da proteção judicial.

CAUSA 4.227 DENOMINADA “MACRI, MAURICIO. PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE”

A) *Direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um*

⁹³ Cf. *Caso Genie Lacayo. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 74; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 56; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 79.

⁹⁴ Cf. *Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 90; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 57; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 78. Ver também, *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 23.

⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9 *supra*, par. 91; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 58; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 77.

prazo razoável

105. A Corte estabeleceu que “o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra determinado acusado até que se profira a sentença definitiva” e que, nessa matéria, o prazo começa quando se apresenta o primeiro ato processual dirigido contra determinada pessoa como provável responsável pelo delito.⁹⁶

106. Conforme determinou o Tribunal (par. 59 *supra*), a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991. Além disso, dos autos se infere que, em 20 de dezembro daquele ano, o Juízo de Instrução nº 25 emitiu um mandado de prisão preventiva contra ele (par. 71 *supra*), e que a sentença de primeira instância que condenou o senhor Bayarri à prisão perpétua foi proferida em 6 de agosto de 2001,⁹⁷ isto é, aproximadamente 10 anos depois. O recurso de apelação interposto pela suposta vítima foi resolvido por meio de sentença de 1º de junho de 2004 da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que o absolveu e ordenou sua liberdade.⁹⁸ O Tribunal observa que esse processo judicial se estendeu por aproximadamente 13 anos, período durante o qual o senhor Bayarri esteve submetido a prisão preventiva (par. 71 *supra*).

107. Em casos anteriores, ao analisar a razoabilidade de um prazo processual, a Corte avaliou os seguintes elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.⁹⁹ Não obstante isso, o Tribunal considera que existe um atraso notório no referido processo carente de explicação fundamentada. Por conseguinte, não é necessário proceder à análise dos critérios mencionados. Levando em conta, além disso, o reconhecimento dos fatos formulado (pars. 29 e 30 *supra*), a Corte considera que em relação à causa penal em estudo o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

B) Direito de não ser obrigado a declarar contra si mesmo nem de se declarar culpado

108. Já foi estabelecido nesta Sentença que, por meio de tortura, o senhor Bayarri confessou a prática de vários atos criminosos (par. 87 *supra*). Além disso, não escapa ao conhecimento deste Tribunal que a Sala I da Câmara de Apelações declarou inválida esta confissão e anulou os atos processuais dela decorrentes (par. 83 *supra*), o que constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências da referida violação às garantias judiciais cometida em detrimento de Juan Carlos Bayarri. Por esse motivo, a Corte considera oportuno destacar os fundamentos empregados pela referida Sala I a esse respeito:

A Suprema Corte de Justiça da Nação, no conhecido caso “Montenegro” (Sentenças 303:1938), teve a oportunidade de se pronunciar sobre a validade das confissões dos acusados prestadas sob tortura. Nesse caso, a [Suprema] Corte ressaltou que havia um conflito entre dois interesses distintos: por um lado, o interesse social de aplicar rápida e eficientemente a lei penal e, por outro, o interesse da comunidade de que os direitos dos indivíduos não sejam prejudicados por

⁹⁶ Cf. *Caso Suárez Rosero*, nota 56 *supra*, par. 70; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 150; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, nota 79 *supra*, par. 195.

⁹⁷ Cf. sentença de 6 de agosto de 2001 proferida pelo Juiz Federal Rodolfo Canicoba Corral, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo30_92.pdf, páginas 85 e ss).

⁹⁸ Cf. sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).

⁹⁹ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, nota 93 *supra*, par. 77; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, nota 30 *supra*, par. 102, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, 149.

métodos inconstitucionais de execução da lei penal. [O] Tribunal máximo se inclin[ou] pela supremacia do interesse mencionado em segundo lugar, afirmando que: “[...] tal conflito se encontra resolvido em nosso país desde o nascimento de seu processo constituinte quando a Assembleia de 1813, qualificando a tortura como “invenção horrorosa para revelar os criminosos”, mandou queimar os instrumentos com que era praticada [...], decisão que se concretizou na proibição constante do artigo 18 da Constituição de obrigar alguém a depor contra si mesmo [...] o acatamento por parte dos juízes desse mandado constitucional não pode se limitar a dispor que os eventuais responsáveis pela coação sejam processados e punidos, porque atribuir valor ao resultado de seu delito e sobre ele apoiar uma sentença judicial não é apenas contraditório com a reprovação formulada, mas compromete a boa administração de justiça ao pretender transformá-la em beneficiária de um fato ilícito”.

[...]

A verificação da violação desse direito fundamental impõe, em primeiro termo, o dever de separar da análise do caso todas as peças dos autos que deem conta das declarações que [...] Bayarri [...] pronunci[ou] sob o efeito de coação, ameaças e torturas.

[...]

Poucas horas depois de ocorridos os atos de tortura, ao prestar declaração preliminar no Juízo, [o senhor Bayarri] oferece[u] uma versão compatível com o que consta das declarações testemunhais do pessoal que efetuou sua prisão preventiva [...]. Apesar disso, [a] declaração prestada por Bayarri não pod[e] ser levada em conta como prova de confissão, dado que as circunstâncias que cercaram [sua declaração] tornam inverossímeis as explicações dos acusados quando afirmam que ratificaram o conteúdo das declarações testemunhais dos policiais porque estavam ameaçados pelos mesmos funcionários que o torturaram e o trasladaram ao Juízo para depor.

Cumpra salientar nesse contexto que esse ato processual foi levado a cabo sem a presença de se[u] defenso[r] jurídic[o], circunstância que dá uma noção da falta de garantias que cercou a [...] declaração preliminar. A isso há que acrescentar o tratamento especial que, segundo se deduz da declaraç[ão], recebe[u] em juízo. Bayarri se encontrava com sinais visíveis de ter sofrido lesões recentes e, entretanto, o Juízo de Instrução ordenou que os médicos forenses apenas o examinassem com relação ao alegado problema no ouvido direito.

[...]

Em conformidade com o exposto, nos encontramos diante de uma hipótese de exclusão de prova obtida ilegalmente. De acordo com a doutrina da Corte Suprema de Justiça da Nação, o Estado não pode fazer valer como prova de acusação os elementos que tenham sido incorporados a uma investigação de maneira ilegal, isto é, prejudicando direitos individuais reconhecidos constitucionalmente [...].

Ademais, é necessário estabelecer se a legalidade dos mencionados atos acarreta consequências além dessa mesma exclusão. Nessa hipótese, deve-se aplicar a doutrina *do fruto da árvore venenosa*, que postula que não só se deve excluir a prova obtida de forma ilegal, mas também deixar de considerar outras evidências encontradas ou que tenham resultado da informação obtida ilegalmente.

Por aplicação dessa regra, que encontra reflexo legal no disposto nos artigos 511 e 512 do Código de Processo Penal, deverão ser declarados nulos os atos processuais que tenham sido promulgados em consequência da mencionada declaração preliminar.¹⁰⁰

109. Em decorrência do exposto, este Tribunal conclui que o Estado violou o artigo 8.2.g) da Convenção Americana em detrimento do senhor Bayarri.

C) Presunção de inocência

110. Este Tribunal estabeleceu que a prisão preventiva, ao ser uma medida cautelar e não punitiva, impõe ao Estado uma “[o]brigaç[ão] estatal de não restringir a liberdade do detido

¹⁰⁰ Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 34 a 35).

além dos limites estritamente necessários para assegurar que aquele não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça”.¹⁰¹ Proceder de outro modo equivaleria a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio de presunção de inocência.¹⁰² Efetivamente, em ocasiões anteriores, o Tribunal considerou que ao privar da liberdade, de forma desnecessária ou desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, o Estado incorre em uma violação do direito de toda pessoa a que se presume sua inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção Americana.¹⁰³ À mesma conclusão se deve chegar caso o Estado mantenha uma pessoa privada de liberdade preventivamente além dos limites temporais que impõe o direito consagrado no artigo 7.5 da Convenção Americana (par. 70 *supra*).

111. Já foi estabelecido que a vítima permaneceu em prisão preventiva por aproximadamente 13 anos, e que esse período excedeu o prazo máximo previsto pela legislação interna (par. 77 *supra*). A Corte também considerou que durante esse tempo o senhor Bayarri foi submetido a um processo penal no qual se violaram diversas garantias judiciais (pars. 107 e 108 *supra*). Levando em conta todo o exposto, o Tribunal considera que a duração prolongada da prisão preventiva de Juan Carlos Bayarri no transcurso de um processo penal que viola a Convenção Americana transformou essa prisão em medida punitiva e não cautelar, o que desvirtua essa medida. O Tribunal considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri à presunção de inocência e que, por conseguinte, é responsável pela violação do artigo 8.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

CAUSA 66.138 DENOMINADA “BAYARRI JUAN CARLOS. COAÇÃO ILEGAL”

A) Acesso à justiça, direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um prazo razoável, e efetividade dos recursos

112. Em 19 de novembro de 1991, o senhor Juan José Bayarri denunciou a detenção ilegal de seu filho, Juan Carlos Bayarri (par. 59 *supra*). Em 23 de dezembro daquele mesmo ano, o advogado defensor da vítima apresentou denúncia pela coação a que foi submetido. As causas foram reunidas sob o número 66.138/96, em cujo âmbito o Juízo de Instrução nº 13 exarou despacho de arquivamento provisório em favor dos acusados em duas oportunidades.¹⁰⁴ Essas decisões foram revogadas em sua quase totalidade pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal ao considerar que o exame dos fatos denunciados por Juan Carlos Bayarri exigia a realização de outras diligências probatórias.¹⁰⁵

¹⁰¹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 70; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145.

¹⁰² Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

¹⁰³ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

¹⁰⁴ Cf. escrito de 23 de dezembro de 1991, apresentado pelo advogado defensor de Juan Carlos Bayarri (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente-66.138-1996-Cuerpo1.pdf, página 7); sentença de 1º de setembro de 1996 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4782 a 4790); e sentença de 2 de julho de 1998 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.1, folhas 528 a 537).

¹⁰⁵ Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento 13/140 –VII - (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847; e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 2 a 8). Ver

113. Dos autos do caso se infere que, em 30 de maio de 2006, decretou-se o encerramento da etapa de instrução e se ordenou o envio das ações ao Juízo respectivo para tramitação em plenário). Não obstante isso, essa ordem não pôde ser formalizada, uma vez que, em diversas datas do mês de abril daquele ano, os acusados solicitaram a aplicação do Código de Processo Penal vigente,¹⁰⁶ motivo pelo qual se suspendeu a tramitação da causa até que fosse dirimido esse ponto.¹⁰⁷ A petição foi aceita em 13 de março de 2007 pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal. Consequentemente, ordenou-se a devolução dos autos ao tribunal original para tramitação de acordo com o código processual penal vigente.¹⁰⁸ Em 28 de março de 2007, o senhor Bayarri interpôs um recurso extraordinário federal,¹⁰⁹ que foi negado em 12 de novembro de 2007.¹¹⁰ Em 25 e em 29 de fevereiro de 2008, respectivamente, Juan Carlos Bayarri¹¹¹ e a Promotora Nacional Criminal de Instrução designada¹¹² solicitaram o envio da causa à fase de julgamento. Em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal.¹¹³

114. O Tribunal constata que, transcorridos aproximadamente 17 anos, a causa penal continua tramitando no foro interno. O Estado aceitou a o atraso, que se havia estendido até 1º de junho de 2004, e alegou que, a partir dessa data, esse atraso se explica pela complexidade do caso e pela recusa dos representantes do senhor Bayarri a que os acusados fossem processados conforme o Código de Processo Penal vigente. Embora o Tribunal reconheça que, a partir do ano de 2006, o Estado orientou, com relativa celeridade, diversas ações judiciais, especialmente as destinadas à solução do conflito de aplicação da legislação processual penal, o período de aproximadamente 15 anos pelo qual se estendeu a investigação é excessivo. O mesmo se pode dizer dos 17 anos transcorridos sem que haja sentença definitiva. Isso contraria o direito das supostas vítimas e de seus familiares de conhecer, dentro de um prazo razoável, a verdade dos fatos, o que implica diligência e eficácia nas ações do Estado. Por conseguinte, o Tribunal considera que não é necessário analisar os critérios estabelecidos para avaliar a razoabilidade dos prazos processuais (par. 107 *supra*).

também a resolução de 30 de outubro de 1998 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.2, folhas 539 a 540).

¹⁰⁶ Cf. escritos de Carlos Alberto Sablich, Carlos Jacinto Gutiérrez, Julho Roberto Ontivero, Delfor Panelli, Vicente Luis Palo e Alberto Alejandro Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente 66.138-1996-Cuerpo16.pdf, páginas 229 a 243, e 247 a 248).

¹⁰⁷ Cf. decisão de 12 de julho de 2006 emitida pelo Juiz de Instrução Facundo Cubas (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo16.pdf, página 469).

¹⁰⁸ Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo17.pdf, páginas 463 a 475).

¹⁰⁹ Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 5 a 69).

¹¹⁰ Cf. decisão de 12 de novembro de 2007 emitida pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 179-181).

¹¹¹ Cf. escrito sem data de denúncia (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 312).

¹¹² Cf. escrito sem data da Promotoria (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 354).

¹¹³ Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 395 a 409) e escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 411 a 436).

115. Por outro lado, esse atraso gerou outras consequências, além da violação do prazo razoável, entre elas, uma evidente denegação de justiça. Em primeiro lugar, o fato de que a instrução do inquérito se prolongasse por 15 anos influenciou o processo penal instaurado contra Juan Carlos Bayarri, que não pôde obter o oportuno esclarecimento da tortura que lhe foi infligida. Em segundo lugar, o transcurso de mais de 16 anos desde a interposição das denúncias e o início da investigação pode frustrar a continuidade do processo penal em curso.¹¹⁴ Está comprovado que, em 10 de agosto de 2007, o Juiz de Instrução nº 41 declarou extinta por prescrição a ação penal a respeito de dois identificados nesta causa como supostos responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas em detrimento da vítima.¹¹⁵ Além disso, consta dos autos que, em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal.¹¹⁶ A Corte não dispõe de informação sobre a resolução desse ponto até a data em que foi proferida a presente Sentença.

116. A denegação do acesso à justiça se relaciona com a efetividade dos recursos, no sentido do artigo 25 da Convenção Americana, já que não é possível afirmar que um processo penal no qual o esclarecimento dos fatos e a determinação da responsabilidade penal imputada se torna impossível por uma demora injustificada possa ser considerado um recurso judicial efetivo. O direito à tutela judicial efetiva exige que os juízes orientem o processo de forma a evitar dilações e dificuldades indevidas que levem à impunidade, desse modo impedindo a devida proteção judicial dos direitos humanos.¹¹⁷

117. A Corte considera que a falta de uma solução pronta e definitiva da denúncia penal apresentada neste caso por atos de tortura e privação ilegal da liberdade afetou o direito da vítima à devida proteção judicial. Esse direito compreende não só o acesso do ofendido aos processos penais na condição de demandante, mas também o direito de obter um pronunciamento definitivo por meio de mecanismos efetivos de justiça. Além disso, levando em conta tanto o notório atraso na investigação e no processo referido, sem que haja explicação fundamentada, bem como o reconhecimento dos fatos formulado pelo Estado, a Corte considera que a Argentina violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

B) Direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal independente e imparcial

¹¹⁴ Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 158.

¹¹⁵ Cf. resolução de 10 de agosto de 2007 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 5336 em adiante) na qual o Juiz de Instrução considerou que havia transcorrido o prazo máximo de doze anos para a prescrição da ação penal a respeito dos então acusados.

¹¹⁶ Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 405 e 406) mediante o qual solicitou o arquivamento da causa já que, precisamente, mais de dezesseis anos depois de ter sido iniciada não se "ha[via] podido provar a materialidade do ato a ele imputado", de modo que, no devido momento, manifestaram oposição ao envio da causa a julgamento. Alternativamente, solicitou a prescrição da ação penal por ter transcorrido, em sua opinião, prazo superior aos doze anos necessários para isso, de acordo com o estabelecido pelo Código Penal argentino. Ver também o escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 412 e 420), no qual se solicitou a extinção da ação penal por prescrição por ter sido cumprido "bem acima" do máximo da pena prevista para os crimes de que foi acusado a partir do momento de sua suposta prática e do envio da causa a julgamento, isto é, aproximadamente dezessete anos. Além disso, solicitou o arquivamento da causa por considerar que não se provou que o acusado é o autor do delito do qual é acusado.

¹¹⁷ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 115; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 210; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, nota 55 *supra*, par. 151.

118. Os representantes alegaram uma série de fatos relacionados ao suposto acobertamento por parte de magistrados e funcionários judiciais das pessoas acusadas da privação ilegal da liberdade e da tortura do senhor Bayarri, as quais também gozariam da proteção da Polícia Federal Argentina. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos por ela apresentados.¹¹⁸ Os fatos que dariam origem às alegadas parcialidade e falta de independência das autoridades judiciais na tramitação desta causa penal não se inferem da demanda e, por conseguinte, a Corte se vê impedida de analisá-los (pars. 29 e 30 *supra*).

X REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

119. É princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.¹¹⁹ Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.¹²⁰

120. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional deve ser realizada, sempre que possível, mediante a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação cometida. Caso isso não seja possível, como com efeito não o é na totalidade dos casos, cabe ao tribunal internacional determinar as medidas destinadas a garantir os direitos violados e a reparar as consequências que as infrações provocaram, dispor o pagamento de uma indenização a título de compensação pelos danos ocasionados¹²¹ e assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.¹²² O direito internacional regulamenta todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) do dever de reparar, que não pode ser modificado ou descumprido pelo Estado invocando disposições de seu direito interno.¹²³

121. As reparações consistem em medidas por meio das quais se busca suprimir ou moderar e compensar os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante

¹¹⁸ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, nota 16 *supra*; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 128; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 212.

¹¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 214; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 10 *supra*, par. 217.

¹²⁰ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹²¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, pars. 25 e 26; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 415; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 201.

¹²² Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 41; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 141; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 201.

¹²³ Cf. *Caso Velásquez Gutiérrez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 30; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 414; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 161.

dependem das características da violação e do dano ocasionado no plano tanto material como imaterial.¹²⁴

122. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, assim como à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte, esta se pronunciará sobre as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e sobre a postura do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos.

A) Parte lesada

123. A Corte considera como “parte lesada”, conforme o artigo 63.1 da Convenção, o senhor Juan Carlos Bayarri, na condição de vítima das violações declaradas, razão pela qual será credor das reparações que o Tribunal venha a fixar.

124. Os representantes alegaram que “o dano provocado por manter [a suposta vítima] quase 13 anos injustamente privad[a] de [sua] liberdade [...] ocasionou [...] graves e terríveis consequências adicionais aos demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marcos de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão), motivo pelo qual solicitou que o Estado lhes garanta uma reparação adequada. Do mesmo modo, a Comissão identificou os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri como beneficiários das reparações solicitadas.

125. Não obstante o exposto, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação da Convenção em seu Relatório de Mérito (pars. 1 e 2 *supra*), nem solicitou expressamente que este Tribunal declare uma violação da Convenção em seu prejuízo.

126. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. A esse respeito, conforme as mais recentes decisões do Tribunal, as supostas vítimas devem estar citadas na demanda e no relatório da Comissão aprovado segundo o artigo 50 da Convenção.¹²⁵ Ademais, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas,¹²⁶ o que não ocorreu no presente caso, não podendo, portanto, os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri ser considerados beneficiários de reparações na esfera deste processo.

B) Indenizações

Dano material

¹²⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, pars. 86 e 87; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

¹²⁵ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 224; *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008 Série C Nº 177, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.

¹²⁶ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.

127. A Corte reiterou em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução da renda da vítima, os gastos e qualquer outra consequência de caráter pecuniário causados pelos fatos do caso em estudo.¹²⁷

128. No caso *sub judice*, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento de uma indenização por dano emergente e lucro cessante. Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado indenize a vítima por: a) "dano patrimonial"; b) "lucro cessante"; c) "direito de oportunidade"; d) "dano punitivo"; e) "gastos médicos incorridos"; e, f) "gastos médicos futuros em relação aos tratamentos psicológico e físico pendentes.

129. A seguir, o Tribunal fixará as indenizações correspondentes a título de dano material com base nas violações declaradas na presente Sentença, levando em conta as circunstâncias particulares do caso, a prova oferecida pelas partes e suas alegações.

i) "Dano emergente"

130. A Comissão afirmou que "[o] senhor Bayarri e sua família envidaram grandes esforços do ponto de vista econômico para reclamar justiça e custear os tratamentos psicológicos necessários para poder superar as consequências acarretadas pelas graves violações sofridas". Afirmou também que "[a] impunidade dos responsáveis e a falta de reparação, transcorridos quase 16 anos dos fatos, alteraram o projeto de vida do senhor Bayarri e de sua família".

131. A título de "despesas médicas incorridas", os representantes solicitaram que a vítima seja indenizada pelos gastos "[d]e farmácia e de aquisição de prótese no ano de 1995, ao que se deve acrescentar o gasto em atendimento psicológico desde que recuperou sua liberdade em junho de 2004 até o início de 2007, quando teve de interromper o tratamento por falta de recursos." Solicitaram a soma de US \$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 1996 e outros US \$3.000,00 [três mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 2007, além da taxa de juros de 18% anual aplicada a cada um desses montantes, os quais somam US\$42.300,00 [quarenta e dois mil e trezentos dólares dos Estados Unidos da América]. Por sua vez, alegaram que "não guardaram os comprovantes da compra de muitos medicamentos, em razão da particularíssima situação vivida pel[a família] Bayarri, não obstante muitas das receitas para a aquisição de medicamentos se encontrarem anexadas à causa nº 66.138/96, na qual foram oportunamente apresentadas como prova". Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram, além disso, a soma de US\$2.000.000,00 [dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América] "em função da incapacidade locomotora, com perda definitiva da capacidade de andar normalmente, de realizar atividades esportivas, levantar peso, pular e/ou realizar longos deslocamentos e/ou permanecer de pé durante um período prolongado".

132. A esse respeito, o Estado alegou que "[a vítima] não anexou um único comprovante [...] dos gastos médicos ou psicológicos que diz ter efetuado ao longo dos anos". O Estado alegou também que "[n]o período indicado, [a vítima] estava privad[a] de liberdade, razão pela qual seus eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos eram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento no qual se encontrava detido".

¹²⁷ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 423; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 213.

133. A Comissão Interamericana declarou que, segundo a perícia apresentada pelo doutor Eduardo Garré, “[a] falta de atendimento e cuidado dentário enquanto esteve em prisão preventiva implicou que [a vítima] perdesse vários dentes, de modo que dos 32 que deveria ter, preservou apenas sete”. A Comissão também se referiu à perda de vários dentes constatada pelo doutor Juan Carlos Ziella em sua perícia.

134. A título de despesas médicas futuras, os representantes declararam que “[n]os 13 anos em que esteve preso [a vítima] teve uma deterioração total e absoluta da arcada dentária, já que [...] o único tratamento odontológico oferecido nas prisões argentinas é a extração, razão pela qual a arcada dentária do [senhor] Bayarri [...] deve ser reparada com uma prótese com implantes [...]”. Afirmaram, ademais, que “[e]sse tratamento na República Argentina tem um custo de US\$18.000,00 [dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América]. Por outro lado, os representantes salientaram que o senhor Bayarri “[d]eve dar continuidade à sua terapia psicológica na tentativa de elaborar a dor de quase 13 anos privado de liberdade”. A esse respeito, solicitaram a quantia de US\$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América]. Com relação à deficiência auditiva que a vítima apresenta, os representantes afirmaram que se deve “[c]onsiderar que a saúde auditiva do [senhor] Juan Carlos Bayarri é [...] crítica, com uma perda de 40% da audição do ouvido direito e de aproximadamente 20% do ouvido esquerdo, o que significa que deverá ser submetido a nova intervenção cirúrgica e/ou utilizar no futuro, e pelo resto da vida, aparelho de audição para poder superar o grave problema que o acomete em decorrência das torturas a quais foi submetido [...]”. Os representantes calcularam um gasto futuro em caso de cirurgia corretiva auditiva de US \$35.000,00 [trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] e de US \$30.000,00 [trinta mil dólares dos Estados Unidos da América] caso seja necessário adquirir aparelhos de audição, um para cada ouvido, nos próximos 20 anos de possível expectativa de vida. No total, os representantes solicitaram um montante US \$65.000,00 [sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] a título de despesas médicas futuras.

135. A esse respeito, o Estado argumentou que a vítima não anexou “[u]m conjunto de atestados [...] relativos a uma suposta redução auditiva de que seria acometido Juan Carlos Bayarri até o ano de 1995, uma intervenção cirúrgica no ano de 1996 e sucessivas audiometrias”. Acrescentou que “[t]ais manifestações não contêm referência alguma às causas que teriam originado a suposta redução auditiva de que [a vítima] diz sofrer”. Por último, o Estado afirmou que a vítima não anexou “[o]rçamentos ou projeções de despesas que demonstrem os montantes que deveria vir a desembolsar no futuro”. O Estado solicitou à Corte que rejeite esses itens como improcedentes.

136. Em seu escrito de argumentos e provas, assim como durante a audiência pública, os representantes solicitaram indenizações por lesões óticas, odontológicas, psicológicas e nos pés da vítima. A Corte observa que o objeto das perícias médicas e psicológicas realizadas no presente caso foi a determinação das consequências físicas e psicológicas para a suposta vítima decorrentes das supostas privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura,¹²⁸ assim como do grau de dano e consequências atribuíveis aos fatos denunciados, e do impacto e consequências que tais fatos possam ter gerado.¹²⁹ Nests sentido, o Tribunal considera pertinente analisar, em primeiro lugar, a existência dos danos alegados pelos representantes, sua relação com os fatos do presente caso e, posteriormente, determinar as indenizações que eventualmente considere pertinentes.

¹²⁸ Cf. resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

¹²⁹ Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF.: CDH-11.280/078 de 18 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folha 972).

137. Com relação às lesões físicas, o médico Luis Eduardo Garré afirmou, em seu laudo pericial, a existência de uma lesão timpânica que o senhor Bayarri apresentava quando ingressou no Serviço Penitenciário Federal, a qual, não obstante isso, foi atendida cirurgicamente quatro anos depois. O perito afirmou que o tempo que tardou a solução gerou uma “[l]esão permanente [...] agravada[,] provocada ou facilitada durante sua detenção”. O perito salientou que a deficiência auditiva atual do senhor Bayarri corresponde a uma perda de audição no ouvido direito de 40%. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella, cuja perícia foi oferecida pelo Estado, chegou a conclusões similares sobre a perda da audição, informando que a vítima apresenta uma “[p]erda auditiva perceptiva laboral, com perda auditiva de 7,7% no ouvido esquerdo e de 36,7% no ouvido direito”. Além disso, os peritos médicos concluíram que a vítima apresenta, em ambos os pés, uma lesão de tipo degenerativo e inflamatório que lhe causa dores intensas.¹³⁰ Durante a audiência pública o doutor Garré mencionou que essa lesão não é “[c]onsequência [...] da prisão em si [nem] da detenção, mas de que não tenham sido implementadas medidas preventivas ou curativas no momento apropriado”. O doutor Ziella estabeleceu como causas o “[u]so de calçado inadequado durante um tempo prolongado e a influência de umidade ambiental acentuada.” Ambos os peritos coincidiram em ressaltar que o senhor Bayarri necessita de intervenção cirúrgica em ambos os pés.¹³¹ Da perícia do doutor Garré também se infere que o senhor Bayarri “[t]em ausência de molares e de pré-molares nos maxilares superior e inferior [o que] provocou perda da função mastigatória [e] apenas tem a possibilidade de utilizar os incisivos para morder, mas não para mastigar.” O perito mencionou que há registros de que a vítima “[i]ngressou no serviço carcerário com a arcada dentária completa [e que], se houvesse recebido um tratamento odontológico adequado no qual tivesse sido tratado cada dente, muito provavelmente não teria chegado à [perda de dentes].” Como solução médica, afirmou que o senhor Bayarri “[n]ecessita de tratamento de substituição, de implantes e de várias próteses na boca porque vários dos dentes que ainda possui [7 ou 8] estão em estado muito precário”. Sobre as alternativas hospitalares públicas ou privadas para ser atendido, durante a audiência pública o perito Garré mencionou que, “[embora] o sistema de medicina na Argentina seja de excelência, [...] em termos gerais, a expectativa de vaga quando não se trata de uma enfermidade urgente [...] é extremamente desfavorável e em alguns hospitais pode se estender por anos”, razão pela qual afirmou que se o tratamento fosse realizado em serviços privados seria imediato. Além disso, mencionou que a Argentina “[t]em um grande déficit no tratamento odontológico”.

138. A respeito dos danos psicológicos e psiquiátricos, o doutor Aviel Tolcacher, perito proposto pelo Estado, concluiu que a vítima sofre de “[t]ranstorno por estresse pós-traumático [e que] esteve exposto a um acontecimento traumático no qual houve [...] ameaças contra sua integridade física [e que] respondeu com temor e horror intenso”.¹³² A doutora Susana E. Quiroga chegou a conclusões similares acrescentando, ademais, que se

¹³⁰ Em seu laudo pericial, o médico Luis Eduardo Garré afirmou que o senhor Bayarri padece de “hallux rígido”, isto é, uma deformação e uma inflamação da articulação metatarsofalangeana profundamente dolorosa e que o impossibilita de “[p]ular e cair”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. O médico Juan Carlos Ziella concluiu que a vítima “[s]ofre de artrose avançada com destruição de ambas as articulações metatarsofalângicas [e que] as articulações mencionadas têm mínima funcionalidade, mas essa mobilidade residual – ao caminhar – provoca dor intensa”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

¹³¹ O médico Luis Eduardo Garré afirmou que a cirurgia é necessária para que o senhor Bayarri possa ter “[u]ma vida normal para [sua] idade”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella considerou que “[a] solução terapêutica da dor é a artrodese (cirurgia imobilizadora de ambas as articulações), ainda que à custa de anular sua funcionalidade (rigidez)”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

¹³² Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcacher (expediente de mérito, tomo V, folha 1054).

trata de um transtorno crônico provocado pela tortura e pelos 13 anos em que esteve privado de liberdade, motivo pelo qual recomendou “atendimento psicoterapêutico [i]mediato de alta frequência [mais de duas vezes por semana] e duração prolongada [poderia ser por toda a vida], realizada por profissionais especialistas e de excelência [...]”.¹³³ Além disso, ao ser questionada durante a audiência pública (par. 7 *supra*) sobre a possibilidade de que o tratamento psicológico fosse realizado em hospitais do Estado, a perita afirmou que “[l]he marcariam a consulta para dentro de dois ou três meses para vê-lo uma vez por semana” e que “[seria atendido por um] profissional jovem que está fazendo residência e que está aprendendo”. Enfatizou que o senhor Bayarri necessitava de “[p]rofissionais de muita experiência [...]” e que esses tratamentos são de alto custo.

139. As perícias médicas realizadas no presente caso mostram que existe um nexo causal entre as lesões que a vítima apresenta e os fatos denunciados. Com efeito, os golpes desferidos no senhor Bayarri e as lesões que provocaram em seus ouvidos (par. 87 *supra*), particularmente o direito, não foram tratados devidamente enquanto esteve privado de liberdade sob a custódia do Estado, o que fez com que se agravassem. Por outro lado, embora tenha sido estabelecido que as lesões nos pés e a perda de dentes não foram resultado da tortura e dos maus-tratos recebidos pela vítima durante sua detenção, é razoável concluir, com base na opinião do perito (par. 137 *supra*), que um atendimento adequado e oportuno enquanto esteve privado de liberdade teria evitado ou diminuído as lesões atuais. Por sua vez, com base nos pareceres psicológicos dos peritos Susana E. Quiroga e Aviel Tolcacher, assim como no depoimento prestado pela vítima neste caso, esta Corte considera demonstrada a existência de danos psicológicos decorrentes das violações da Convenção Americana das quais foi objeto o senhor Bayarri.

140. O Estado argumentou que os “eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos” do senhor Bayarri foram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento onde esteve preso. Não obstante isso, o Estado não apresentou prova a respeito. Além disso, o Estado refutou que a cirurgia auditiva corretiva alegada pelos representantes houvesse sido realizada. No entanto, o doutor Juan Carlos Ziella, perito oferecido pelo Estado, afirmou que “[f]ica[va] comprovada [...] a intervenção cirúrgica no ouvido direito [...]transcorridos mais de 12 anos da cirurgia corretiva praticada”.¹³⁴ Também o doutor Garré se referiu a uma cirurgia praticada no senhor Bayarri “[a]penas quatro anos depois” de seu ingresso no Serviço Penitenciário Federal devido a um leve transtorno auditivo.¹³⁵

141. A Corte observa que o senhor Bayarri recebeu atenção médica e psicológica em consequência dos fatos alegados no presente caso. Não obstante isso, com base da prova existente nos autos, o Tribunal não pode quantificar com precisão o montante gasto pelo senhor Bayarri e seus familiares. Em vista disso, e levando em conta o tempo transcorrido, o Tribunal fixa de maneira justa a soma de US\$18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser pagos pelo Estado ao senhor Bayarri a título de reembolso por gastos de atendimento médico e psicológico.

142. Além disso, levando em conta o acima exposto, é possível concluir que os sofrimentos físicos e psicológicos do senhor Bayarri continuam até agora. Como o fez em

¹³³ Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-20).

¹³⁴ Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1047).

¹³⁵ Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

outras oportunidades,¹³⁶ a Corte considera fixar uma indenização que inclua as despesas futuras com tratamento psicológico. Considerando as circunstâncias e necessidades particulares da vítima relatadas pelos peritos, a Corte considera razoável pagar-lhe a quantia de US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de despesas futuras de atendimento psicológico.

143. Além disso, o Estado deve oferecer gratuitamente e pelo tempo que seja necessário, o atendimento médico e odontológico de que o senhor Juan Carlos Bayarri necessita, no que se refere às lesões que foram estabelecidas na presente Sentença. O Estado deve assegurar que o senhor Bayarri seja atendido de forma imediata e que lhe sejam concedidas todas as facilidades necessárias para isso.

ii) Perda de receita

144. Os representantes argumentaram que a vítima, antes de ser detida, era “[u]m próspero empresário do ramo automotivo com renda mensal de aproximadamente US\$7,500 [sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América] e, de repente, [se] viu impedido de desenvolver essa atividade de forma definitiva por se encontrar privado de liberdade, e [que], ao recuperá-la[,] por se encontrar moral e espiritualmente destruído, acovardado, cheio de medos [e] desprestigiado socialmente e pelos vizinhos por ser um ex-presidiário [...], se encontra, por problemas psicológicos e auditivos, impedido de trabalhar”. Em função do exposto, os representantes solicitaram que se ordene ao Estado indenizar a vítima, a esse título, com a quantia de US\$3.750.000,00 [três milhões setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América], resultado da multiplicação do montante mensal referido pelos 187 meses em que a vítima deixou de receber esse montante, acrescido de juros anuais de 18%.

145. A Comissão afirmou que “[o] depoimento do senhor Bayarri, assim como as perícias dos doutores Garré e Quiroga, apresentados na audiência pública do presente caso, e as perícias dos doutores Ziella e Tolcachier, oferecidas pelo Estado, mostram a dimensão das consequências físicas e psicológicas sofridas pelo senhor Bayarri em decorrência dos fatos vividos”.

146. O Estado salientou que “[a vítima] não anex[ou] documentação que permita comprovar as receitas que declara [...] tais como comprovantes de pagamento de impostos nacionais, provinciais ou municipais, registros de contribuições à Administração Nacional de Previdência Social, faturas de venda ou faturas de compra fornecidas pelos fornecedores do suposto local, balanços comerciais ou registros bancários”. Por sua vez, argumentou que “[a vítima] nem sequer anexa elementos que mostrem de maneira clara a existência em si, no momento dos fatos denunciados, da agência de automóveis Bernal Motors Car”. O Estado solicitou à Corte que rejeite o pedido de indenização por este item por ser improcedente.

147. A Corte observa que, em seu depoimento, o senhor José Enrique Villasante declarou que, “[p]or ter sido amigo do agora falecido sogro do Sr. Juan Carlos Bayarri, [...] teve relação com a família Bayarri, tendo comparecido em uma oportunidade à agência de automóveis que a família Bayarri tinha em uma esquina, próximo da estação Bernal, em frente à linha ferroviária [...] e que era muito importante, já que tinham muitos automóveis valiosos para venda, alguns importados de grande valor e até automóveis de coleção, mas que em razão do sucedido aos Bayarri `desmoronou completamente’ e, por esse motivo, o senhor Juan José Bayarri [...] tampouco vendia automóveis em seu domicílio, já que dizia

¹³⁶ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 100; *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 249; e, *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 189.

que tinha que ver advogados e ocupar-se de atender a Juan Carlos, e depois disso conseguir sua liberdade”.¹³⁷ Por sua vez, a testemunha Clotilde Elena Rodríguez declarou que Juan José Bayarri e seu filho Juan Carlos “[t]inham em sociedade uma agência de automóveis muito importante na região de Bernal, a poucas quadras da estação e da casa que os Bayarri tinham na rua Belgrano, agência de automóveis que ela conheceu [e que] nessa agência se encontravam em exposição e venda automóveis muito valiosos, alguns carros importados e até carros antigos, embora não se recordr das marcas já que não sabe muito sobre automóveis”.¹³⁸ Por último, a testemunha Noemí Virginia Julia Martínez declarou que “[trabalhou] na agência de automóveis que a família Bayarri tinha na Avenida San Martín 742, Esquina Cerrito 10 de Bernal, a poucas quadras da estação de trem”. A testemunha mencionou que “[n]essa agência havia muito movimento comercial, já que tinham veículos baratos mas também outros muito valiosos, todos eram carros usados, alguns importados e também veículos antigos, que o Sr. ‘Don Juan’ Bayarri, restaurava em oficinas mecânicas de amigos para poder vendê-los a um bom preço a colecionadores e/ou a pessoas que buscam esse tipo de automóvel, inclusive vinham do exterior comprar carros de coleção”.¹³⁹

148. Os representantes apresentaram, como prova documental das atividades comerciais do senhor Bayarri, um alvará de habilitação do local; uma cópia autenticada do Livro de Atas da agência de automóveis, com data de 27 de março de 1989, expedida pelo Departamento de Comércio da Municipalidade de Quilmes; uma cópia autenticada do livro de Exposição e Vendas de Automóveis e uma fotografia da frente do estabelecimento denominado “Bernal Motors Car”. Além disso, afirmaram que, na “busca e apreensão policial realizada em [seu] domicílio da rua Belgrano 716 de Bernal, Quilmes, Província de Buenos Aires, em 21 de novembro de 1991, [levaram] muita documentação com a desculpa de ter de verificá-la, a qual jamais foi registrada em nenhuma ata e tampouco [lhes] foi devolvida”.

149. O Tribunal constata que a veracidade dos documentos e depoimentos apresentados pelos representantes não foi questionada pelo Estado (par. 49 *supra*). Por outro lado, dos autos da causa 4.227 “Macri, Mauricio, s/ Privação Ilegal da Liberdade”, se infere que, no dia 21 de novembro de 1991, se realizou uma busca e apreensão no domicílio da vítima onde se apreendeu dinheiro e documentação. Não obstante isso, a ata de busca e apreensão não registrou a apreensão de documentos relativos às atividades comerciais da vítima.¹⁴⁰ No entanto, cabe ressaltar que consta dos mesmos autos que, em 7 de novembro de 1991, o Juízo Nacional de Instrução nº 25 solicitou ao Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes que fossem tomadas medidas e conduzidos trabalhos de inteligência relacionados a Juan Carlos Bayarri, para o que foi ele identificado como um “suboficial da Polícia Federal [...], robusto, de 1,78 m de estatura, calvo, com barba, que exploraria uma agência de automóveis em San Martín e Cerrito [em Bernal]”.¹⁴¹

¹³⁷ Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

¹³⁸ Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 915).

¹³⁹ Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 920).

¹⁴⁰ Cf. pedido de busca e apreensão do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, ao Juiz Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92, página 262); ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Dr. Oscar Alberto Hergott e dirigida ao Titular da Brigada de Investigações de Quilmes em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92, páginas 361 a 362); e, ata de busca e apreensão elaborada pelo Oficial Principal Fernando Canales e outros em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2_92, páginas 363 a 367).

¹⁴¹ Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (exp7176corpo2_92, página 31).

150. A determinação da indenização por perda de receita no presente caso deve ser calculada com base no período que a vítima permaneceu sem trabalhar em consequência da violação. Nesse caso, a Corte já considerou provado que Juan Carlos Bayarri permaneceu privado de liberdade durante 13 anos, e que este encarceramento constituiu uma violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*). Nessa oportunidade, considera provado, depois de analisar o acervo probatório, que a vítima mantinha atividades comerciais no ramo de automóveis no momento de sua detenção. No entanto, os representantes não apresentaram provas que atestem a renda que o senhor Juan Carlos Bayarri recebia.

151. Por todas as considerações expostas, em equidade, a Corte considera que o Estado deve pagar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, a título de indenização pela renda que deixou de receber durante os 13 anos nos quais esteve privado de liberdade em violação do artigo 7 da Convenção Americana.

iii) Outros danos

152. A Comissão e os representantes alegaram que os danos de natureza física e psicológica causados ao senhor Bayarri são permanentes.

153. Este Tribunal considera evidente que as lesões tanto físicas como psicológicas do senhor Bayarri afetam sua vida laboral futura, como ocorreria a toda pessoa nessas circunstâncias. A esse respeito, o Tribunal ressalta que Juan Carlos Bayarri foi privado ilegalmente de liberdade quando contava 41 anos de idade e permaneceu detido durante uma parte importante de sua vida adulta e laboral, o que deve ser levado em conta.

154. A esse respeito, a perícia apresentada pela psicóloga Quiroga dispôs que “[o senhor] Juan Carlos Bayarri apresenta uma incapacidade laboral total resultante de deterioração cognitivo-intelectual, afetiva, volitiva e comportamental, em consequência dos acontecimentos traumáticos por que passou, [e não] se encontra em condições de retomar a atividade que realizava junto com seu pai (venda de automóveis usados) antes dos fatos catastróficos que o afetaram a partir de novembro de 1991”. Também afirmou que, devido a causas “[d]e ordem individual, por sua intensa desconfiança atual em relação a outras pessoas, e de ordem social, por sua condição de ex-presidiário e de pessoa difamada pelo jornalismo durante longos anos, [o senhor] Juan Carlos Bayarri não poderia iniciar uma relação comercial-social-trabalhista em bases seguras com os demais vínculos necessários para o desenvolvimento nos distintos espaços vitais”.¹⁴²

155. O Tribunal considera apropriado fixar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos psicológicos que afetam a capacidade laboral da vítima.

156. Por outro lado, os representantes solicitaram que, em consequência da apreensão do dinheiro que o senhor Bayarri portava ao ser privado da liberdade, assim como do existente em seu domicílio ao realizar-se a busca e apreensão, se ordene ao Estado que pague à vítima a quantia de US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da América), os quais, à taxa de juros anual de 18%, somam US\$57.051,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América)”.

¹⁴² Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-9).

157. O Estado alegou que a vítima não anexou a seu escrito de petições e argumentos nem o comprovante de recebimento de objetos pessoais que lhe teria sido entregue ao ingressar como detido na Polícia Federal, nem a ata da busca e apreensão que teria ocorrido em seu domicílio. Acrescentou que “[a vítima] tampouco anex[ou] elemento algum no qual se mostre que tais montantes não lhe foram restituídos [e que] não anexou registros de ter efetuado as denúncias respectivas referentes à suposta restituição dos montantes que reclama [...]”. Por último, o Estado afirmou que a taxa de juros anual de 18% foi aplicada “[s]em oferecer [...] uma mínima justificação a respeito dos critérios jurídico-legais estabelecidos segundo normas internacionais que autorizariam [essa] atualização sobre os montantes reclamados a título de indenização”. O Estado solicitou ao Tribunal que indefira o item dano patrimonial por ser improcedente.

158. Esta Corte observa que, de acordo com a prova apresentada, no âmbito do processo instaurado contra o senhor Bayarri, ocorreu uma busca e apreensão em seu domicílio, em 21 de novembro de 1991, e que, efetivamente, foram apreendidos US\$1.013,00 [mil e treze dólares dos Estados Unidos da América] e 4.500.000 [quatro milhões e quinhentos mil] austrais.¹⁴³ Além disso, consta no acervo probatório que, no momento em que a vítima ingressou como detido na Polícia Federal, foram apreendidos com ele 6.303.800 austrais.¹⁴⁴ A Corte reitera que a posse estabelece por si só uma presunção de propriedade em favor do proprietário e, em se tratando de bens móveis, vale como título.¹⁴⁵ Levando em conta que a vítima se encontrava detida sob sua custódia, o Estado não provou que efetivamente devolveu as somas mencionadas pelos representantes, o que era sua obrigação uma vez que a vítima foi absolvida de toda responsabilidade nesse processo penal, ou anteriormente, ao se comprovar que o dinheiro apreendido não possuía relação com o delito investigado.

159. Em razão do exposto, o Tribunal ordena ao Estado a devolução dos montantes apreendidos durante a busca e apreensão e ao ser detido o senhor Bayarri. Esse montante chegaria a US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da América). A Corte leva em conta o tempo transcorrido desde a apreensão do dinheiro e o prejuízo econômico causado ao senhor Bayarri em consequência disso, razão pela qual decide conceder, de maneira justa, a quantia total de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a esse título.

160. Os representantes também solicitaram uma indenização a título de “direito de oportunidade”, ou seja, pelo “direito frustrado do [senhor Bayarri] de melhorar suas atividades comerciais e aumentar seu patrimônio.” Além disso, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram a aplicação do “instituto [...] dos danos punitivos”, isto é, que se aumente o valor da indenização total “[e]m função da atitude do Estado [de] negação dos direitos [do senhor] Bayarri” e “[a] fim de assegurar a não repetição de condutas como as impostas [ao senhor Bayarri e sua família]”. Os representantes solicitaram um aumento de 30%.

¹⁴³ Cf. cópia certificada por escrivão público da ata de busca e apreensão realizada no domicílio do senhor Bayarri em 21 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII (2), folhas 3303); e acusação apresentada pelo Promotor Nacional Criminal e Correccional Federal, a cargo da Promotoria nº 4, de 20 de dezembro de 1994 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp.7176corpo20_92, página 162).

¹⁴⁴ Cf. ata de depósito de objetos pessoais de 19 de novembro de 1991, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo_2, página 228).

¹⁴⁵ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 218.

161. A esse respeito, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações,¹⁴⁶ cuja natureza e montante dependem do dano ocasionado, motivo pelo qual não podem significar nem enriquecimento nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.¹⁴⁷ Além disso, rejeitou pretensões de indenizações exemplares ou dissuasivas.¹⁴⁸ Portanto, o Tribunal considera improcedentes essas pretensões.

162. Em suas alegações finais escritas, os representantes se referiram a “novos danos físicos, locomotores, funcionais e estéticos” que aparentemente acometem o senhor Bayarri e, por conseguinte, solicitaram uma indenização por esse motivo. Os representantes alegaram que a vítima “[v]em sofrendo as consequências de um dano estético por desfiguração do rosto em razão da sequela das torturas que lhe foram infligidas, [trata-se] de uma grande cicatriz na zona fronto-nasal [que] provém de lesões mal curadas enquanto esteve detido [...]”. Além disso, afirmaram que, “[em seu regresso] da Cidade de Tegucigalpa [depois da audiência pública realizada no presente caso] o senhor Bayarri apesentou uma gastropatia ulcerativa assim como um grave problema cardíaco [...]”. A esse respeito, o Tribunal observa que o pedido sobre a suposta lesão deformadora no rosto é extemporâneo. Com relação à gastropatia e ao problema cardíaco, embora sejam lesões constatadas na perícia do doutor Juan Carlos Ziella,¹⁴⁹ a Corte não dispõe de elementos que lhe permitam comprovar o nexos causal dessas lesões com os fatos do presente caso. Em razão do exposto, o Tribunal não analisará essas pretensões.

163. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização a título de dano material diretamente ao senhor Bayarri, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

Dano imaterial

164. O dano imaterial pode compreender os sofrimentos e as aflições, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, para fins da reparação integral às vítimas esse dano só pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, aos quais a Corte se referirá mais adiante, que tenham como efeito, entre outros aspectos, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações,¹⁵⁰ levando

¹⁴⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 38; *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 47.

¹⁴⁷ Cf. *Caso "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 79; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 44.

¹⁴⁹ Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1069).

¹⁵⁰ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 175; e

em conta, ademais, que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.¹⁵¹

165. A Comissão afirmou que o senhor Bayarri “[e]xperimentou e continua experimentando sequelas físicas e sofrimentos psicológicos profundos, resultado das torturas de que foi objeto enquanto se encontrava sob a custódia estatal.” Afirmou, ademais, que “[o] sofrimento e a angústia se originam nas torturas e se agravam devido à impunidade persistente, [o que] alterou as condições de vida da vítima e de sua família”.

166. Os representantes alegaram que “[o]s diferentes meios de comunicação social reiteraram como certas [...] referências caluniosas e dilacerantes [...] sobre o Sr. Juan Carlos Bayarri [de ser um perigoso sequestrador e assassino] que, definitivamente, o mantiveram [...] encerrado em prisões de segurança máxima”. Por conseguinte, solicitaram que o Estado indenize o senhor Bayarri “[t]anto pela difamação da qual foi vítima como pelo fato de ter estado em prisão preventiva durante quase 13 anos”. A esse respeito, solicitaram uma reparação de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) pelo dano moral devido às calúnias e à difamação da qual foi vítima o senhor Bayarri e, além disso, a soma de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano de prisão. O montante total solicitado é de US\$19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

167. O Estado salientou que a vítima “[n]ão identifica quem seriam os responsáveis pelas supostas calúnias e injúrias nem explica as razões pelas quais seria o Estado e não seus supostos autores quem deveria se responsabilizar pelos alegados prejuízos”. Também afirmou que “[n]o caso de se determinar o pagamento de uma compensação pelo dano imaterial supostamente sofrido pelo senhor Bayarri, seu alcance deveria ser determinado conforme a ‘aplicação do razoável’ arbítrio judicial e em ‘termos de equidade’”.

168. A Corte leva em conta, *inter alia*, que o senhor Bayarri: i) foi submetido a tortura para que se incriminasse pela prática de vários delitos (par. 87 *supra*); ii) permaneceu detido em prisão preventiva por quase 13 anos, em violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*), tempo durante o qual esteve separado de sua família; e iii) sofreu devido à demora no esclarecimento dos fatos de que lhe acusaram e continua sofrendo em virtude da impunidade que persiste na determinação dos responsáveis pela detenção e tortura de que foi objeto. Por conseguinte, tudo isso lhe causou prejuízo moral.

169. Seguindo o critério estabelecido em outros casos,¹⁵² a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Bayarri é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, temor, impotência e insegurança, razão pela qual esde dano não exige provas. Além disso, a Corte se refere às conclusões do capítulo referente ao direito à liberdade e à integridade pessoal, bem como às consequências de ordem física e psicológica que a tortura e a detenção provocaram na vítima, ambas já estabelecidas na presente Sentença.

Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) *Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 237.

¹⁵¹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 166; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 239.

¹⁵² Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 157; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 143; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 238.

170. Consequentemente, a Corte considera pertinente fixar em equidade a soma de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais que as violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença causaram ao senhor Bayarri.

171. O Estado deverá realizar o pagamento da indenização a título de dano imaterial diretamente ao senhor Bayarri no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

C) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

172. A Comissão alegou que “[a] primeira e mais importante medida de reparação no presente caso é a cessação da denegação de justiça, que durou quase 16 anos”. Afirmou que ainda existe a necessidade de investigar e punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, em especial, que se estabeleçam as responsabilidades penais, disciplinares e civis cabíveis.

173. Os representantes afirmaram que, dado que existe impunidade em relação às violações cometidas, é fundamentado o temor do senhor Bayarri de ser “[v]ítima novamente de um processo penal inventado.” Portanto, solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado iniciar inquéritos administrativos contra todos os policiais que intervieram nos fatos, assim como garantir julgamentos penais rápidos “[n]os quais se impeça a essas pessoas fazer o que querem e contar com o apoio dos magistrados para implementar todo tipo de manobras processuais”. Os representantes solicitaram à Corte que faça “o acompanhamento das sentenças para garantir a não repetição desses fatos”.

174. O Estado, por sua vez, ressaltou que, em 30 de maio de 2006, o Juízo Nacional de Instrução nº 49 decretou o encerramento da etapa de instrução do inquérito na causa 66.138, razão pela qual considerou que havia dado cumprimento ao seu dever de investigar os fatos do presente caso.

175. Levando em conta o exposto, assim como a jurisprudência deste Tribunal,¹⁵³ a Corte dispõe que o Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso (pars. 112 a 117 *supra*) e deve resolvê-lo nos termos previstos na lei.

176. Finalmente, os representantes informaram o Tribunal de que, desde o ano de 2005, a vítima vem sendo submetida a um processo penal pelo suposto falso testemunho “em que incorreu ao denunciar os policiais que [supostamente] o torturaram”, e que recebeu ameaças recentes para que desistisse das ações judiciais que havia ajuizado contra aqueles que identifica como responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas contra ele.¹⁵⁴ A esse respeito, a Corte reitera ao Estado sua obrigação de assegurar que a vítima tenha pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias do processo no qual o senhor Juan Carlos Bayarri é demandante (par. 112 *supra*), e o direito de nelas

¹⁵³ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru*, nota 96 *supra*, par. 199; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 295; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 185.

¹⁵⁴ Cf. causa nº 57.403/2005, denominada “ameaças P/ Bayarri” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, causa 9523_05.pdf).

atuar, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana,¹⁵⁵ o que inclui o dever de garantir-lhe a proteção necessária frente a assédios e ameaças que tenham como finalidade dificultar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos ou acobertar os que por eles sejam responsáveis. Quando a vítima denuncia o uso de recursos judiciais como ferramenta de intimidação, o Estado deverá garantir-lhe o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial com as garantias do devido processo na tramitação desses recursos.

D) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

177. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação e as garantias de não repetição que buscam reparar o dano imaterial, e que não possuem natureza pecuniária.

i) Publicação das partes pertinentes da presente sentença

178. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado argentino “[a] publicação das partes pertinentes da sentença”. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações a esse respeito.

179. Como o fez em outros casos,¹⁵⁶ a Corte considera oportuno ordenar como medida de satisfação que o Estado publique no Diário Oficial nacional e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença. Para esse efeito, fixa-se um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Eliminação de antecedentes penais

180. Em outros casos nos quais as vítimas foram processadas pelo Estado em violação de seus direitos humanos, e absolvidas posteriormente pelas próprias autoridades judiciais nacionais, a Corte ordenou a eliminação dos antecedentes penais como reparação.¹⁵⁷ No presente caso, a Corte estabeleceu que o senhor Bayarri foi objeto de um processo que implicou na violação de seu direito ao devido processo (pars. 107, 108 e 111 *supra*). Portanto, o Tribunal dispõe que o Estado assegure a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos, especialmente os policiais, nos quais figure com antecedentes penais relacionados a este processo.

iii) Outras medidas

181. O Estado afirmou que, “[a]tento ao disposto [...] nas recomendações que a [Comissão Interamericana] apresentou ao Estado argentino em seu Relatório de Mérito [...] se encontra atualmente em estudo um projeto de lei detinado à implementação de um Mecanismo ou Sistema Nacional [...] de prevenção da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes [...] de acordo com o estabelecido no Protocolo

¹⁵⁵ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, pars. 118 e 143; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*, nota 150 *supra*, par. 191; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92; par. 119; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 235; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

¹⁵⁷ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 113; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 260; e *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 123.

Facultativo da Convenção contra a Tortura [das Nações Unidas].” Além disso, mencionou que no âmbito desse projeto de lei “[s]e realizaram diversos encontros e seminários, tanto nacionais como internacionais, assim como visitas que permitiram intercambiar idéias, modelos de trabalho e experiências valiosas a respeito do presente tem”.¹⁵⁸

182. A Corte avalia positivamente as iniciativas conduzidas pelo Estado. A esse respeito, o Tribunal considera que este deve incorporar, na medida em que ainda não o tenha feito, os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação citadas, a fim de evitar que fatos como os do presente caso se repitam.

183. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram outras reparações relacionadas à situação do senhor Juan Carlos Bayarri como Policial Federal aposentado no momento em que tiveram lugar os fatos alegados no presente caso: a) que se reconheça o período transcorrido entre 18 de novembro de 1991 e 1º de junho de 2004 como tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria e da respectiva pensão; e b) que lhe seja concedida uma ascensão funcional extraordinária em um ato público institucional e que “[se publique] simultaneamente na Ordem do Dia Interna da Polícia Federal Argentina”. A esse respeito, a Corte observa que esses pedidos foram apresentados extemporaneamente e, por conseguinte, não serão avaliados.

184. Além disso, em suas alegações finais escritas os representantes também solicitaram: a) “que [s]e ordene à Polícia Federal Argentina que decida o inquérito administrativo nº 465-18-000.222/91, que foi aberto [...] contra [...] Juan Carlos Bayarri [e] o extinga administrativamente de forma imediata por meio de resolução definitiva, deixando expressa menção de que sua constituição não afeta seu bom nome, honra e reputação como integrante da Polícia Federal Argentina; b) que se determine a atualização “[d]o montante de pensão que [o senhor Bayarri] deveria estar recebendo e que inexplicavelmente não lhe é paga desde meados do ano de 2006”; e, c) que se disponha a restituição ao senhor Bayarri de “[s]eu direito imediato ao uso e gozo de todos e cada um dos benefícios da Obra Social da Polícia Federal Argentina que lhe cabem em razão de sua hierarquia e condição policial [...]”.

185. Como foi solicitado pelo Tribunal durante a audiência pública (par. 7 *supra*), em suas alegações finais escritas, o Estado levou ao conhecimento da Corte que:

[d]e acordo com o informado pela Polícia Federal Argentina, [...] o ex-sargento 1 RP 162.134 [...] Juan Carlos Bayarri, ingressou na força policial em 5 de julho de 1971, passando a Reforma Voluntária em 1º de outubro de 1988, o que foi convertido em Aposentadoria em 15 de maio de 2006, no âmbito do inquérito administrativo nº 465-18-000.222-91, instruído com base nas ações judiciais denominadas “SEQUESTROS EXTORSIVOS”, com intervenção do Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25, a cargo do Dr. Nerio Norberto Bonifati, Secretaria nº 145 do Dr. Eduardo Albano Larrea.

Em consequência de sua aposentadoria, o senhor Bayarri atualmente não goza dos benefícios da Obra Social, tendo sido exonerado em 17 de maio de 2006.

Por sua vez, a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Polícia Federal Argentina informou que o aposentado está registrado nesse órgão de maneira provisória sob a Classe 23 [...] encontrando-se, em princípio, em condições de realizar pessoalmente os trâmites destinados à obtenção de

¹⁵⁸ O Estado fez menção específica a diversas atividades realizadas do ano 2005 a 2007. Cf. escrito de contestação da demanda (expediente de mérito, tomo II, folhas 308 a 311).

uma pensão mínima, que consiste em [82%] da pensão por reforma que gozava antes de ser desligado da instituição.¹⁵⁹

186. Posteriormente, os representantes informaram o Tribunal de que a vítima não havia sido notificada dessa resolução administrativa por meio da qual a Polícia Federal havia decidido desligá-lo, e solicitaram que “ordene a quem seja pertinente que, com a maior brevidade, seja notificado de forma legal [...] com o objetivo de poder articular, oportunamente, todos e cada um dos instrumentos impugnativos contemplados na lei [...]”.

187. O Tribunal considera que o processo administrativo iniciado contra o senhor Juan Carlos Bayarri não faz parte da base fática da demanda da Comissão Interamericana, razão pela qual não se pronunciará a esse respeito. Por conseguinte, o Tribunal tampouco examinará as reparações a ele relativas solicitadas pelos representantes.

E) Custas e gastos

188. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.¹⁶⁰

189. A vítima solicitou a título de “[G]astos de Justiça, custas já pagas e honorários de profissionais que atuaram na causa e consultas de distintos profissionais do direito” a quantia de US\$170.000,00 (cento e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, solicitou “[o] pagamento de custas judiciais e honorários profissionais [...] em favor de [seus] advogados procuradores, [os quais] deverão ser determinados em atenção à importância e dimensão deste processo”. A esse respeito, solicitou o pagamento por parte do Estado argentino de 33% do valor que lhe seja concedido como indenização pelos danos sofridos em favor de seus representantes no presente caso, com base no disposto pela legislação argentina sobre tarifas profissionais.

190. Além disso, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal “[t]ornar efetivo o pagamento das custas e gastos em que incorreu a vítima para sustentar esta demanda no âmbito interno, assim como perante a Comissão e a Corte, bem como dos honorários razoáveis de seus representantes”.

191. O Estado argumentou que, “[e]m nenhum caso, foram apresentados comprovantes de pagamento dos supostos gastos que [o senhor Bayarri] reclama [...]”. Além disso, argumentou que a vítima “[s]e limita a fixar um montante que não resiste nem minimamente à norma de razoabilidade estabelecida pela jurisprudência [do Tribunal] em cujo âmbito unicamente se reconheceram os gastos estritamente necessários para levar adiante a defesa de um caso tanto na esfera interna como na internacional”, razão pela qual solicitou à Corte que indeferisse essas pretensões.

192. A respeito do reembolso das custas e gastos, o Tribunal ressaltou que lhe cabe avaliar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna assim como os gerados no curso do processo perante o

¹⁵⁹ Nota de 18 de junho de 2008 dirigida ao Chefe de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, Emb. Alberto Pedro D’Alotto, pela Chefe de Gabinete de Assesores do Ministro da Justiça, Segurança e Direitos Humanos, Dra. Silvina Zabala (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).

¹⁶⁰ Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 147 *supra*, par. 212; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 240; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 264.

Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta avaliação deverá ser realizada de maneira justa e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.¹⁶¹

193. No presente caso, os representantes não apresentaram ao Tribunal prova que respalde sua pretensão em matéria de custas e gastos. Por outro lado, com respeito à avaliação do montante, o Tribunal não está sujeito ao que determine a legislação interna dos Estados. Por esse motivo, a estimativa apresentada pelos representantes não é adequada nem seu montante é razoável.

194. Em razão do exposto e levando em conta o longo prazo de tramitação do processo contra o senhor Bayarri assim como a demora da causa na qual é demandante atualmente, o Tribunal considera, em equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, quem entregará a quantia que considere adequada a seus representantes, para compensar as custas e os gastos realizados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano. Esse montante inclui os gastos futuros que o senhor Bayarri possa vir a incorrer no âmbito interno ou durante a supervisão do cumprimento desta Sentença. O Estado deverá efetuar o pagamento a título de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

F) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

195. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor do senhor Juan Carlos Bayarri será feito diretamente a ele. O mesmo se aplica ao reembolso de custas e gastos. Caso faleça antes que lhe seja entregue a paga indenização, esta se transferirá a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

196. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

197. Caso, por razões atribuíveis ao beneficiário das indenizações ou a seus herdeiros, respectivamente, não seja possível que estes as recebam no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em seu favor em uma conta ou certificado de depósito, em uma instituição financeira argentina, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso no prazo de 10 anos a indenização não tenha sido reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

198. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues ao beneficiário na íntegra, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

199. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.

¹⁶¹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2005. Série C Nº 99, par. 193; *Caso García Pietro e outros Vs. El Salvador*, nota 114 *supra*, par. 206; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 257.

200. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

XI PONTOS RESOLUTIVOS

201. Portanto,

A CORTE

DECIDE:

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar de “mudança substancial do objeto da demanda” em relação à falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado, de acordo com os parágrafos 15 a 22 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 61, 68 e 77 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 87 e 94 da presente Sentença.

4. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2 e 8.2.g) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 107, 109 e 111 da presente Sentença.

5. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com o parágrafo 117 da presente Sentença.

6. O Estado descumpriu sua obrigação de investigar com a devida diligência a tortura à qual foi submetido o senhor Juan Carlos Bayarri, segundo o estipulado nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de acordo com o parágrafo 94 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
8. O Estado deve pagar ao senhor Juan Carlos Bayarri as quantias fixadas nos parágrafos 141, 142, 151, 155, 159, 170 e 194 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, além do reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 acima.
9. O Estado deve oferecer gratuitamente, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário, o tratamento médico de que necessita o senhor Juan Carlos Bayarri, nos termos do parágrafo 143 da presente Sentença.
10. O Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso e resolvê-lo nos termos previstos na lei, conforme os parágrafos 175 e 176 da presente Sentença.
11. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos do parágrafo 179 acima.
12. O Estado deve assegurar a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos nos quais apareça com antecedentes penais, nos termos do parágrafo 180 acima.
13. O Estado deve incorporar, na medida em que não o tenha feito, os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação sobre a prevenção da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do parágrafo 182 da presente Sentença.
14. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe, nos termos do parágrafo 200 desta Decisão.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de outubro de 2008.

O Juiz Sergio García Ramírez comunicou à Corte seu Voto Concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Diego García-Sayán

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alesandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ
EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA
SOBRE O CASO BAYARRI (ARGENTINA),
DE 30 DE OUTUBRO DE 2008**

1. O exame e a sentença do Caso Bayarri promovem diversas questões relevantes a propósito da tutela dos direitos humanos no âmbito do processo penal, que constitui um cenário complexo e perigoso para o encontro entre os poderes do Estado e os direitos do indivíduo. Entre essas questões, figura a privação cautelar da liberdade do processado, tema frequentemente destacado nos pronunciamentos da Corte – como também, é claro, na prática da persecução penal, infestada de vicissitudes –, que já produziu um “corpo de doutrina” sobre essa matéria que poderia e deveria se projetar – a título de interpretação formal da Convenção Americana – nas normas e nas decisões internas.

2. Encontra-se aqui uma matéria adequada para a harmonização que se pretende por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Destacados tratadistas – como Julio Maier, Martín Abregú e Juan Carlos Hitters, entre outros – anteciparam a fundamentada opinião de que é hora de revisar e, quem sabe, reconstruir o julgamento penal de nossos países, que já registra desenvolvimentos notáveis, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A essa fonte do “novo direito” convém agregar, com o mesmo nível e idêntico espírito, a tradição humanista e democrática que resiste nas tradições constitucionais – suas aplicações são outra coisa – dos países americanos. Esta é, por conseguinte, a dupla fonte ou o amplo cimento do Direito Processual Penal contemporâneo característico da sociedade democrática, comprometido com os direitos humanos, o império da justiça e a preservação da segurança pública, que também constitui, por certo, um direito humano.

3. Em outras oportunidades, seguindo os pronunciamentos da Corte Interamericana, me ocupei da prisão preventiva, que costuma ser, a rigor, uma prisão repressiva, uma antecipação da pena, expediente do controle social que vai muito além do julgamento em que se dispõe e aplica. O fiz, por exemplo, em meus Votos Concordantes nas sentenças dos casos *Tibi vs. Equador* e *López Alvarez vs. Honduras*. Ultimamente, surgiu – ou renovou-se, melhor dizendo – uma importante bibliografia que examina a prisão preventiva da perspectiva de sua racionalidade, sempre em questão, e de seus alcances e limitações conforme a jurisprudência interamericana. Nesse sentido, cada vez mais concorrido, cabe citar, apenas como exemplo, as valiosas contribuições de Paola Bigliani e Alberto Bovino, na Argentina, e de Guillermo Zepeda Lecuona, no México, autores de obras muito recentes.

4. A prisão preventiva, que precede a punitiva na história da privação da liberdade vinculada à sanção atual ou futura dos delitos, tropeça em obstáculos éticos e lógicos de primeira grandeza. Basta recordar – evocando o clássico Beccaria – que constitui uma pena antecipada à proclamação oficial da responsabilidade penal de quem a sofre. Esse dado põe em xeque a “justiça” de uma medida que suprime, restringe ou limita a liberdade (a rigor, várias liberdades ou manifestações da liberdade humana: de ir e vir, sem dúvida, mas também outras, inevitavelmente arrastadas por aquela) antes mesmo que o Estado resolva, pela via pertinente, que existe um fundamento certo e firme para suprimir, restringir ou limitar essa liberdade. Há, pois, um julgamento antecipado e, nesse sentido, inoportuno, mas nem por isso menos efetivo, da responsabilidade penal do acusado.

5. Dificilmente se poderia sustentar, pois, que a prisão preventiva é uma medida “justa”, ainda que aplicada ao amparo da justiça. Se é injusto punir para saber se se pode punir, será necessário buscar outros argumentos – com o propósito de encontrar, melhor

ainda, medidas substitutivas da privação de liberdade - para sustentar a legitimidade de semelhante medida. Em outros termos, será preciso estabelecer que a privação cautelar da liberdade é "necessária" da perspectiva da própria justiça - no caso concreto, é claro - e se acha amparada nas razões e considerações que permitem ao Estado restringir direitos dos indivíduos: não há direito absoluto; todo direito tem seu limite na fronteira dos direitos alheios, do bem comum, do interesse geral, da segurança de todos, sempre no âmbito - estrito e exigente - da sociedade democrática (artigos 30 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Cabe formular as mesmas considerações, certamente, a propósito da outra vertente privativa da liberdade: a prisão punitiva, medida penal em sentido estrito, que deveria reduzir-se à sua expressão indispensável. Mas não é este o tema do presente voto.

6. A prisão preventiva figura entre os meios de que se vale o Estado para assegurar - cautelar ou preventivamente - a boa condução da justiça e o eficaz cumprimento das decisões jurisdicionais. Nesse sentido, a preventiva obedece aos mesmos fatores e deveria atender às mesmas regras que regem outros expedientes cautelares. Todos estes implicam certa antecipação no julgamento, com o propósito de salvar o próprio julgamento, se se permite a expressão. No entanto, a preventiva é a mais intensa e devastadora dessas medidas, incomparavelmente mais severa que a vigilância pela autoridade, o confisco de bens, a proibição de realizar determinadas operações ou atividades, a limitação na liberdade de trânsito, etc. Na realidade, todas as medidas cautelares geram danos dificilmente reparáveis, ainda que compensáveis; a preventiva causa, por sua vez, um dano absolutamente irreparável, como a perda de tempo de vida, com tudo o que isso significa: daí a necessidade de analisá-la e adotá-la com infinito cuidado.

7. Não é demais reiterar o que tanto se afirmou: existe uma tensão quase insolúvel entre a grande contribuição do liberalismo penal, que resgata os direitos do indivíduo e limita os poderes da autoridade: a presunção ou princípio de inocência - base de múltiplos direitos particulares e fundamento de numerosos deveres públicos, por um lado - e a prisão preventiva, por outro. A subsistência desta - para não mencionar sua proliferação e agravamento - militam diretamente contra aquele princípio: como justificar a privação de liberdade de quem é supostamente inocente e deve ser tratado nos termos, tão garantistas, dessa presunção que o favorece? Como confinar o inocente, isolá-lo, restringir o exercício de outros direitos inevitavelmente afetados, expô-lo publicamente como um suposto - ou indubitável - culpado?

8. Não obstante os argumentos que pugnam pela redução racional da privação cautelar da liberdade, em diversos lugares se observou o emprego crescente, até desmesurado, desse meio supostamente de precaução. Essa expansão resulta do que chamei de "desespero e exasperação" da sociedade - da opinião pública ou das correntes que a informam e administram - diante do auge da criminalidade. O temor que esta impõe à sociedade, frente à impotência dos instrumentos formais e informais de controle social - ineficácia, insuficiência, indiferença, colusão - , sugere ao legislador uma via simples e expedita, embora questionável e regularmente ineficaz: impor a prisão preventiva em um crescente número de hipóteses, quase sempre em condições iguais ou piores que as vigentes - constantemente denunciadas nas resoluções da Corte Interamericana - em um elevado número de prisões, que não honram seu desígnio de locais de readaptação, reabilitação, reeducação, reinserção, etc.

9. A doutrina da Corte Interamericana em matéria de prisão preventiva - que reflete e especifica, na circunstância americana -, os padrões predominantes a esse respeito, se sustenta em diversos princípios, que convém recordar agora, e nos quais é preciso insistir para conter e reduzir a tendência a extremar as hipóteses de privação cautelar da liberdade.

É óbvio que qualquer privação de liberdade – detenção, prisão preventiva, internamento cautelar, educativo ou terapêutico, sanção administrativa ou penal – deve ser prevista na lei, com clareza, moderação e precisão, como compete ao Estado de Direito. Há nesse ponto, pois, um campo para a “reserva de lei”, o princípio de legalidade em termos rigorosos – lei formal e material, conceitos que a jurisprudência da Corte Interamericana também desenvolveu –, que impede a progressão do arbítrio autoritário, mas também das normas que carecem daquele nível e que não se encontram cercadas, portanto, das garantias que supõe uma verdadeira lei: disposições administrativas, regulamentares; regulamentos “autônomos” cuja emissão depende de autoridades desta natureza, que resolvem a configuração das hipóteses de privação de liberdade – faltas –, as consequências respectivas e os procedimentos para aplicá-las.

10. A grande regra de intervenção penal mínima – que possui implicações especiais na matéria que agora examino – leva a reduzir as hipóteses de privação cautelar de liberdade a sua igualmente mínima expressão: não os mais, mas os menos; não sistema ou regra, mas exceção ou ressalva. Daqui decorreria uma deliberada reelaboração legislativa que desobstrua o espaço atualmente ocupado pela prisão preventiva. Esse desígnio se vincula à decisão de que a preventiva entre em cena quando isso seja verdadeiramente necessário, afirmou a jurisprudência; podemos exigir mais – como também se exigiu antes: que entre em cena quando isso resulte indispensável.

11. Obviamente, a condição de necessidade ou “indispensabilidade” não pode constituir capricho da autoridade ou do clamor popular, que pudessem qualificar como necessário ou indispensável o que, na realidade, é prescindível ou substituível. Para cumprir os deveres de respeito e garantia dos direitos humanos, o Estado deve organizar o aparato público com esse objetivo, abrindo mão de todos os meios a seu alcance com a mais ampla – não com a mais reticente ou modesta – aplicação dos recursos disponíveis. Isso mesmo ocorre em matéria de liberdade, controle do acusado, desenvolvimento da investigação, preservação da prova no curso do julgamento penal. Daí que o Estado deva empregar com a frequência possível – que é muita – substitutivos cautelares da privação de liberdade. É fácil? É “barato”? Talvez não. Mas tampouco é simples, nem econômica, a prisão preventiva, além de se encontrar fundada em um delicado compromisso – uma complexa transação – entre a justiça e a necessidade, que operam em equilíbrio incerto.

12. A prisão preventiva, reitero, é medida cautelar: serve aos fins imediatos do julgamento; atende a suas necessidades urgentes; permite que flua e conclua em termos razoáveis e que a sentença seja cumprida, não burlada. Embora implique, inevitavelmente, força aflitiva, não deve adquirir formalmente essa qualidade: não deve constituir pena ou medida penal que sobrecarregue um indivíduo com a perda ou o prejuízo de um direito fundamental para atender a fins alheios – e com frequência, remotos – aos do processo movido contra o indivíduo. Obedece, então, a necessidades processuais imperiosas e imediatas, a saber: a efetiva sujeição do acusado ao julgamento (existe, indesejável, a alternativa do julgamento à revelia, que provoca outro caudal de problemas) e sua boa condução. Obviamente, ambos os fatores da privação de liberdade devem estar suficientemente estabelecidos: não basta a alegação do acusador ou a impressão simplista do julgador. É preciso provar o risco real de o acusado esquivar-se da justiça e o perigo também efetivo em que se encontra o andamento regular do julgamento. Trata-se de mandados restritivos de um direito fundamental; daí a necessidade de que se encontrem devidamente justificados e fundamentados.

13. Ficam excluídos outros objetivos, que podem ser plausíveis em si mesmos e obrigar o Estado, mas que não figuram na natureza estrita – e restringida – da medida processual cautelar, como, por exemplo, a prevenção geral de delitos ou a ordem social. Embora se

previna o crime, e embora a sociedade perceba que o poder público proporciona a segurança coletiva e reduz a impunidade. Esses dados da política criminal – como outros de seus elementos – podem e devem ser atendidos pelo Estado com meios diversos. Por isso a jurisprudência da Corte rejeitou as disposições que excluem a liberdade do acusado de forma genérica, sem atender às necessidades do caso concreto, apenas em função do delito que cometeu. Isso implica uma espécie de “prejuízo” legislativo sobre a pertinência da liberdade ou da prisão, que devem ser resolvidas em cada caso – não genericamente – conforme as respectivas circunstâncias provadas, em atenção à presença do acusado no julgamento e ao andamento regular do processo.

14. A delicada, difícil, comprometedora determinação pública de privar de liberdade uma pessoa designada como “possível ou provável” autor de uma também “possível ou provável” infração reclama grande cuidado na comprovação do fato punível e sua vinculação com o acusado. Não digo que há que existir firme convicção, fundamento necessário da sentença condenatória, mas deve-se encontrar suficientemente provada a existência de um fato punível – sob a denominação que cada sistema nacional disponha, com a condição de que não exclua elementos constitutivos da infração, que convertem a conduta admissível em comportamento punível – e razoavelmente estabelecida a provável participação do sujeito nesse fato. Essas são garantias de primeira ordem, indispensáveis, se não se quiser submeter a liberdade ao capricho de uma legislação tirânica ou de um aplicador arbitrário. A redução das exigências probatórias sobre ambos os aspectos – fato e provável responsabilidade – viola a liberdade e enfraquece a justiça. Não é razoável argumentar que tudo isso chegará quando seja a hora da sentença, talvez muito tempo depois de iniciado o julgamento e ao cabo de semanas, meses ou anos de privação – irreparável – da liberdade. É indispensável que os direitos do indivíduo – que se projetam nos direitos e garantias de toda a sociedade – se encontrem bem amparados a partir do momento em que o poder do Estado suprime a liberdade do cidadão.

15. Das considerações acima decorrem outras consequências, que revestem, por sua vez, a qualidade de princípios sobre a prisão preventiva. Entre eles se encontra seu caráter provisório, temporário, limitado, delimitado no tempo e, ademais, na forma por que deve ser praticada. É inadmissível que a preventiva se prolongue quando cessaram as condições para impô-la ou quando haja transcorrido o tempo necessário para que uma investigação razoável, conduzida com seriedade e eficácia, comprove a existência do delito e da responsabilidade penal e permita, portanto, concluir o processo e proferir sentença.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário